

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.**

Ana Paula Leite Borda

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.**

Ana Paula Leite Borda

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. José Artur Teixeira Gonçalves.

Presidente Prudente/SP  
2016

## **A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. José Artur Teixeira Gonçalves.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carla Roberta Ferreira Destro.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Larissa Aparecida Costa.

Presidente Prudente, 29 de Novembro de 2016.

“Porque cada um, independente das habilitações que tenha, ao menos uma vez na vida fez ou disse coisas muito acima da sua natureza e condição, e se a essas pessoas pudéssemos retirar do quotidiano pardo em que vão perdendo os contornos, ou elas a si próprias se retirassem de malhas e prisões, quantas mais maravilhas seriam capazes de obrar, que pedaços de conhecimento profundo poderiam comunicar, porque cada um de nós sabe infinitamente mais do que julga e cada um dos outros infinitamente mais do que neles aceitamos reconhecer.”

José Saramago (A Jangada de Pedra)

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Laerte Aparecido Borda e Conceição Aparecida Leite Borda, que me serviram de exemplo e por terem me dado força e ânimo para alcançar este objetivo.

Dedico, também, aos meus saudosos avós, Paulino Serafim Leite (in memoriam) e João Aparecido Borda (in memoriam).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. José Artur Teixeira Gonçalves, pela orientação e dedicação.

Aos meus pais, Laerte Aparecido Borda e Conceição Aparecida Leite Borda, por todo apoio.

Agradeço aos professores do Programa de Graduação do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Agradeço aos amigos e familiares, que acompanharam minha trajetória e desenvolvimento ao longo deste curso.

## RESUMO

A presente monografia registra as origens da escola pública e busca mostrar que o acesso a Escola Pública e a Educação, como direitos fundamentais, foram adquiridos a duras penas ao longo de muitos anos e que seu acesso e qualidade modificam-se ao longo do tempo de acordo com as necessidades e anseios da política de governo vigente. Além disso, analisamos que embora o direito a Educação seja um direito fundamental, ratificado por diversos países em diversos tratados, ele não é efetivamente implantado e assegurado em diversas partes do mundo, por diversos fatores. Além de analisar fatores que contribuem para a não-efetivação do direito fundamental à Educação, descrevendo e analisando dados e informações sobre este tema, que está inserido no campo do Direito Internacional e Direito Constitucional, mais especificamente na área de concentração dos Direitos Fundamentais. Na metodologia do trabalho foi utilizado o método dedutivo, pois através da premissa de que o Direito a Educação não é efetivado, analisa-se seus motivos e causas gerando uma segunda premissa para formar um argumento lógico (silogismo - conclusão - lógica). Os recursos e procedimentos metodológicos recaíram sobre artigos publicados por especialistas na área de Direito fundamental à Educação, levantamento bibliográfico, revisão conceitual da literatura, delineamento de dados e pesquisas sobre o direito fundamental à Educação, além de análise crítico-científica da não-efetivação do direito à Educação. A presente monografia tem por objetivo contribuir para a conscientização a respeito da necessidade da efetivação do direito à Educação.

**Palavras-chave:** Escola Pública. Educação. Instrução no Brasil. Origens.

## ABSTRACT

This monograph records the origins of the public school and demand to show that the access to the Public School and to the Education, as fundamental rights were acquired painstakingly over many years and that the access and quality are modified over time according to the needs and aspirations of current government's politic. In addition, we analyzed that although the right to education is a fundamental right, ratified by many countries in various treaties, it is not effectively implemented and secured in various parts of the world, by several factors. In addition to analyzing factors that contribute to the non-realization of the fundamental right to education, describing and analyzing datas and informations about this theme, which is inserted in the field of the International Right and Constitutional Right, more specifically in the area of concentration of Fundamental Rights. In the work's methodology was used the deductive method, because by the premise that the right to education is not effectived we analyzes their reasons and causes generating a second premise to form a logical argument (syllogism – conclusion - logic). The methodological resources and procedures fell on articles published by experts in the area of the fundamental Right to Education, bibliographic survey, conceptual review of the literature, data design and research on the fundamental right to education, and critical-scientific analysis of the non-realization of the right to education. This monograph aims to contribute to the awareness about the necessity of effectuaction of the right to education.

**Keywords:** Public School. Education. Instruction in Brazil. Origins.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

### FIGURAS

- FIGURA 1 – Resumo das decisões judiciais proferidas pelo STF sobre o direito à educação de crianças e adolescentes (2003-2012).....33
- FIGURA 2 – Quadro-Resumo: Organização do ensino no Brasil.....36
- FIGURA 3 – Analfabetismo.....54
- FIGURA 4 – Média de anos de estudo, por sexo e cor/raça.....56

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO</b> .....	<b>11</b>
2.1 A Declaração dos Direitos Humanos.....	13
2.2 Legislações Internacionais de Direitos Humanos.....	18
2.3 Características do Direito à Educação .....	20
2.3.1 Disponibilidade.....	20
2.3.2 Acessibilidade .....	21
2.3.3 Aceitabilidade .....	21
2.3.4 Adaptabilidade.....	22
<b>3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>24</b>
3.1 A Constituição Federal do Brasil 1988 .....	27
3.2 A Lei de Diretrizes e Bases - LDB .....	35
3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA .....	37
<b>4 O SURGIMENTO DA ESCOLA PÚBLICA NO BRASIL</b> .....	<b>39</b>
4.1 A Origem da Escola Pública.....	39
4.2 A Origem da Escola Pública no Brasil .....	43
<b>5 A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo, apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP, apresenta os resultados da revisão bibliográfica feita sobre a não-efetivação do direito fundamental à Educação.

Este artigo buscou tecer alguns apontamentos sobre as origens da escola pública no Brasil e o seu desenvolvimento ao longo de sua trajetória, além de analisar o direito a educação e acesso a escola pública enquanto um direito fundamental inerente a todo cidadão.

Assim, pudemos conhecer as origens da educação e da escola pública, que são de grande importância, pois são pilares da sociedade e da própria civilização. Acreditamos que o tema foi relevante, pois quando se conhece as origens e há conscientização da necessidade de melhorias, pode-se traçar um norte para se alcançar um objetivo maior e criar novas possibilidades de avanços para o tema, através de um debate reflexivo em prol desse direito fundamental e transformador da sociedade.

Na metodologia do trabalho foi utilizado o método dedutivo, pois através da premissa de que o Direito a Educação não é efetivado, analisa-se seus motivos e causas gerando uma segunda premissa para formar um argumento lógico (silogismo - conclusão - lógica). Além disso, o trabalho foi baseado no método histórico e bibliográfico, pois através de levantamento bibliográfico de artigos e livros publicados por especialistas e estudiosos tecemos análise reflexiva do tema.

Os tópicos tratados neste trabalho partiram de uma ideia macro, utilizando-se do estudo do tema em sentido amplo, tal como a Educação como Direito Humano (apontamentos gerais sobre o tema) e delimitou-se através de uma ideia micro, mais restritiva do assunto, com apontamentos mais específicos à respeito da não-efetivação do direito à Educação aos indivíduos/cidadãos, que são os sujeitos legitimados desse direito. Além de analisarmos a evolução ao longo dos anos e fatores determinantes do sucesso/insucesso na(da) Educação.

## 2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

Muitas análises já foram produzidas sobre o assunto Educação e Direitos Humanos. Os assuntos são amplos e complexos. Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos relativos à pessoa humana para resguardar sua dignidade. Para Comparato (2010, p. 39):

o conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado.

Assim, é sempre necessário um trabalho árduo para garantir e ampliar os Direitos Humanos, que servem justamente para evitar a exploração e destruição do homem pelo homem.

Os Direitos Humanos contemplam importantes assuntos, tais como a Educação, que segundo John Dewey, (1959, p. 354)

é o processo da renovação das significações da experiência, por meio da transmissão, acidental em parte, no contacto ou no trato ordinário entre os adultos e os mais jovens, e em parte intencionalmente instituída para operar a continuidade social.

A Educação é fator importante para o desenvolvimento da pessoa humana, pois desenvolver-se intelectualmente abre diversas possibilidades de assegurar a dignidade do ser humano como indivíduo único e particular, assim como o ser humano inserido em um meio coletivo.

Podemos afirmar que a Educação é força motriz presente ao longo da história para o desenvolvimento do cidadão e sociedade, sem contar que contribui para que todos os demais direitos humanos sejam resguardados. A educação tem valor histórico, social, político e econômico, atua em várias frentes e a sociedade em geral só tem a ganhar quando seu povo é bem instruído.

A Educação ajuda a “preparar cada indivíduo para se compreender a si mesmo e ao outro, através de um melhor conhecimento do mundo” (DELORS, 2001, p. 47 apud ARAÚJO, 2007, p. 20).

Assim, Educação e os Direitos Humanos como um todo se completam. A Educação em si é um Direito Humano, que é assegurado através da Declaração

Universal dos Direitos Humanos (Artigo 26º), além de estar presente na Constituição Federal da República do Brasil (Artigo 5º) e diversos outros tratados e documentos, que serão mencionados mais a frente.

O ser humano é a matéria prima para tratarmos da Educação como Direito Humano. Deste modo pactuamos com o entendimento de Comparato (2010, p. 42) quando afirma que:

a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação. Toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser.

A Educação como Direito Humano é inerente a pessoa humana e deve refletir sobre o próprio ser humano como sujeito social, como afirma Araújo (2007, p. 24-25):

a educação não se dá somente enquanto desenvolvimento, modificabilidade de um ser isolado, mas também enquanto relacionamento com uma outra pessoa e com a realidade como um todo. O ser humano, no seu processo de busca de conhecimento, de si e da realidade, depende de um relacionamento humano que o insira na realidade. Essa inserção na realidade é fator importante para que ele se configure como sujeito social.

Assim, a Educação contribui amplamente para o processo de desenvolvimento do ser humano e do meio social, pois de acordo com Comparato (2010, p. 42), “a ordem no universo só pode ser mantida por meio de um processo incessante de auto-organização, com a permanente adaptação ao meio ambiente”.

A Educação como Direito Humano intrínseco em cada cidadão, entretanto, está longe de ser realmente efetivada a todos os cidadãos, pois podemos observar que fatores internos e externos (classe social, raça, gênero, acesso, qualidade, entre outros) influenciam no acesso efetivo à Educação.

Além disso, não podemos deixar de ressaltar que a contribuição da Educação é extremamente relevante e valorosa. Assim, é essencial que haja efetivação aos cidadãos.

A efetivação da Educação como Direito Humano passa por diversos fatores característicos intrínsecos em si, tais como a Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Adaptabilidade. Tais fatores refletem concretamente no tema

Educação como Direito Humano, assim como fatores históricos, sociais, políticos e econômicos.

## 2.1 A Declaração Universal Dos Direitos Humanos

Para falarmos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos é importante fazermos um breve resgate de suas origens. Assim, faz-se necessário alguns apontamentos sobre a Organização das Nações Unidas – ONU - uma organização constituída por governos de diversos países do mundo e que foi criada após a Segunda Guerra Mundial para evitar conflitos armados mundiais.

A ONU foi fundada em 24 de Outubro de 1945, na cidade de São Francisco, Califórnia, Estados Unidos e seus objetivos principais são: a segurança internacional, o desenvolvimento econômico, a definição de leis internacionais, o respeito aos direitos humanos e o progresso social. A ONU sempre apresentou razões nobres e é a maior organização internacional do mundo, com 193 países membros. (ONU, s.d.; s.p)

Através da ONU surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi ratificada em 10 de Dezembro de 1948, em Palais de Chaillot, Paris e tem como principais autores John Peters Humphrey (Canadá), Rene Cassin (França), P. C. Chang (China), Charles Malik (Líbano), Eleanor Roosevelt (Estados Unidos), entre outros<sup>1</sup>. Foi inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi a essência da Revolução Francesa de 1789.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge após 3 anos da instituição da ONU, ainda no cenário de pós-Segunda Guerra Mundial, quando o mundo ainda está extremamente abalado pelas barbaridades ocorridas na Guerra, na qual, morreram milhões de pessoas, entre eles: ciganos, gays, judeus, semitas e semi-semitas e pessoas que eram contrárias ao Nazismo.

Estas atrocidades são lembradas no Preâmbulo da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a **atos de barbárie que revoltam a consciência da**

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração_Universal_dos_Direitos_Humanos) >. Acesso em: 05 jun. 2016.

**Humanidade** e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, **libertos do terror e da miséria**, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem<sup>2</sup>. (Grifo nosso)

Este parágrafo faz menção a fatos ocorridos no mundo, naquele momento histórico, que levaram a criação da ONU e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos têm 30 artigos que tratam dos Direitos Humanos e que foram elaborados para que os direitos inerentes à pessoa fossem resguardados, após o terrível flagelo pelo qual o mundo passou.

Nesse sentido, afirma Fábio Konder Comparato (2003, p.37) que:

a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Para chegarmos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, observar-se que ocorreram muitos acontecimentos, que influenciaram o mundo, tais como: a Primeira e Segunda Grande Guerra Mundial, influências do Humanismo, Iluminismo, Revolução Francesa, Carta Magna Inglesa, Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, em 1776, entre outros. Isso contribuiu para uma grande evolução nos direitos essenciais, tidos como Direitos Humanos.

Depois da ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, tivemos diversos outros documentos com o mesmo propósito, que contribuíram para que os Direitos Humanos fossem resguardados.

É inegável que a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos por inúmeros países foi um grande avanço e abriu caminho para o debate e salvaguarda dos Direitos Humanos, que são direitos inalienáveis, são naturais e compreendem o direito à liberdade, à segurança, à liberdade de pensamento e opinião, de participação política, de fé religiosa, educação, entre outros.

Para Bobbio (1992, p. 30), “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares,

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) >. Acesso em: 05 jun. 2016.

para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta uma orientação para o crescimento da sociedade internacional, além de ser um marco na história da sociedade moderna, que deve ser valorizado e respeitado, porém o que se observa em tempos atuais são o seu descumprimento e ignorância.

Por fim, como bem analisa Pinheiro (2008, p.02), apesar do reconhecimento dos Direitos Humanos terem longas raízes antigas, seu reconhecimento é moderno, seus frutos são modernos. Mas sua concretização está longe de se esgotar, pois é infindável a conquista por novos direitos. Mas muitas vezes se faz necessário resgatar os antigos direitos.

Segundo Pinheiro (2008, p. 02), não foram esgotadas as possibilidades dos Direitos Humanos, longe disso, pois a cada etapa da nossa evolução implica a conquista de novos direitos.

Os Direitos Humanos são imprescindíveis e tutelam os Direitos e Garantias individuais próprios de toda pessoa humana, tais como: a vida e a dignidade.

O ser humano é um ser social e depende da convivência social, pois sem respeito aos direitos humanos e as normas de convivência haveria uma total desordem, na qual o ser humano não sobreviveria por muito tempo, pois imperaria a selvageria e a violência, o que resultaria no fim da espécie em curto prazo.

Para Bobbio (1992, p. 117):

[...] o homem é um animal político que nasce num grupo social, a família, e aperfeiçoa sua própria natureza naquele grupo social maior, auto-suficiente por si mesmo, que é a polis; e, ao mesmo tempo, era necessário que se considerasse o indivíduo em si mesmo, fora de qualquer vínculo social e político, num estado, como o estado de natureza.

Assim, para o “animal social” ou “animal político” a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco histórico a respeito dos Direitos Humanos, isto sem falarmos da grande importância da ONU e de seu período histórico, pois se não tivéssemos esta grande organização e se a humanidade não tivesse passado pelos acontecimentos históricos que passou, talvez não haveria um amadurecimento das nações no campo dos Direitos Humanos.

Para encerrarmos esses apontamentos, reforçamos a importância dos Direitos e Garantias da pessoa humana, contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos como a ONU e todos os tratados e organizações mundiais que tratam de Direitos Humanos só existem pelo homem e para o homem, para que se assegure o mínimo de convivência social na Terra, já que a ganância e a maldade do próprio ser humano têm levado a humanidade a situações extremas.

Constatamos que houve grande avanço no sentido de resguardar os Direitos Humanos, após as catástrofes que ocorreram, mas que na realidade muitos dos artigos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos não são ainda, de fato, efetivados, visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma recomendação da Assembléia Geral das Nações Unidas e não tem força coercitiva.

Nesta situação, talvez, fosse necessária uma força jurídica da ONU para efetivá-la e compelir os Estados-membros a cumpri-la, visto que ratificaram a Declaração. A afronta a Declaração é profundo retrocesso.

Observando-se que há 193 países membros da ONU e, portanto, signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a constatação de que há milhares de pessoas miseráveis em todo o mundo, passando fome, sem acesso a saúde, emprego, educação, segurança e moradia, ou seja, sem acesso a direitos básicos, faz-se necessária uma incansável busca pela efetivação dos artigos da Declaração, visto que estes artigos verbalizam direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano e conquistados ao longo de muitos anos a duras penas.

Exemplo claro da não efetivação da Declaração dos Direitos Humanos é o artigo 26º, que diz:

1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos seus filhos.

Este dispositivo é muito importante e interessante, mas se observarmos que toda pessoa tem direito à educação é alarmante, testemunharmos relatórios da ONU que informam:

com base nos dados de 2008, cerca de 17% dos adultos do mundo, quase 800 milhões de pessoas, não possuem habilidades básicas de alfabetização. O número de crianças em idade escolar sem frequentar locais de ensino também é elevado (67 milhões) e, apenas na África Subsaariana, 10 milhões de jovens abandonam a escola ano a ano<sup>3</sup>.

Os dados são alarmantes e falam por si só. Pergunta-se: Onde estão as políticas públicas dos países membros da ONU para efetivar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e erradicar a pobreza, a miséria, fome, analfabetismo, desigualdades sociais, entre outros?

No artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos observa-se que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, porém ainda há direitos inerentes aos seres humanos violados, tais como o direito a Educação, contido no artigo 26º da Declaração.

Todos são iguais em direitos, porém como explicar o acesso diferenciado a bens de consumo coletivo? Bens de consumo coletivo, tais como: “água corrente, transporte público, eletricidade, telefone, esgotos, segurança, moradia, coleta de lixo, saúde e educação”. (SORJ, 2006, p. 21).

Conforme Bernard Sorj (2006, p. 21), o “acesso diferenciado a bens de consumo coletivo é um elemento central na concepção da desigualdade social no Brasil”.

Na desigualdade racial e de gênero, Sorj (2006, p. 22) afirma que os “negros na sociedade brasileira se concentram nos setores mais desfavorecidos da população e que são na prática discriminados no mercado de trabalho – seja no acesso ao emprego, seja na remuneração”, já quanto ao gênero, Sorj (2006, p.23) afirma que as mulheres ainda sofrem “discriminação no mercado de trabalho, tanto na remuneração como no acesso a posições de chefia, embora o nível educacional da mulher no Brasil tenda a ser mais elevado do que o dos homens”.

De acordo com dados colhidos do site do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no Censo de 2010 observamos que:

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.onu.org.br/encontro-das-nacoes-unidas-discutira-politicas-para-garantir-acesso-pleno-a-educacao-no-mundo/>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

aproximadamente 91% da população brasileira com 10 anos ou mais de idade são alfabetizados. Isto é, temos um percentual de 9% de não-alfabetizados, o que equivale a dizer que aproximadamente 18 milhões de brasileiros não sabem ler e escrever <sup>4</sup>.

É lamentável observar tamanha quantidade de brasileiros analfabetos no país. São 18 milhões de brasileiros que não tiveram seus direitos básicos à Educação assegurados. Para esses milhões de brasileiros não houve tratados, nem Constituição, que os ressalvassem.

Portanto, podemos concluir que o artigo 26º consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos não está completamente efetivado e que ainda há muito a se caminhar para alcançar a todos. Porém, é importante lembrar que a Declaração é de suma importância e que é necessário mantermos esforços para o respeito e efetivação da Declaração.

Observamos ainda que não há tal concretização não só no Brasil, mas em vários países e devido a inúmeros fatores que contribuem para tanto, tais como a má distribuição de renda, a corrupção, má administração pública, violência, entre outros.

Assim, é inegável a contribuição positiva que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve para o mundo e o quanto ela é moderna e avançada mesmo para os dias de hoje. A ideia deste artigo é alertar a todos de que devemos lutar para que todos os artigos da Declaração Universal sejam colocados em prática, sendo realmente efetivados, pois é fácil constatar que ainda há muito a ser assegurado.

## **2.2 Legislações Internacionais de Direitos Humanos**

Quanto às legislações internacionais, que resguardam a Educação como um Direito Humano temos vários documentos que tratam do assunto.

Conforme Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 18) temos:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (art. 26)
- Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/educacao.html> >. Acesso em: 05 jul. 2016.

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (arts. 13 e 14)
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (art. 13)
- Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990 (arts. 28 e 29)
- Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, de 2008

Os Direitos Humanos com o passar do tempo foram se ampliando e passaram a contemplar a Educação. O direito humano à educação, atualmente, está positivado em vasta norma jurídica internacional e abrange a aprendizagem em sentido amplo, tal como um direito intrínseco e habilitante, para que a pessoa desenvolva-se plenamente e possa continuar aprendendo ao longo da vida, independente de condições econômicas, sociais, étnico-raciais, culturais, nacionais e de gênero.

A Educação é uma ferramenta revolucionária e transformadora, capaz de mudar a realidade do cidadão e acrescentar novas perspectivas, por isso a importância de se efetivar realmente o direito a educação.

Deste modo, as legislações internacionais de direitos humanos quanto à Educação exercem grande contribuição para a efetivação deste direito. É o que chamamos de exigibilidade em âmbito internacional, que deve ser utilizado “quando não existem vias nacionais disponíveis ou estas já foram tentadas e não resolveram o problema” (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 60)

A pressão internacional para o cumprimento dos direitos humanos, assim como o direito à Educação é muito importante e na exigibilidade em âmbito internacional

existem Comitês ou Comissões, que são órgãos que têm a função de avaliar a situação dos direitos humanos nos países e recomendar ações aos governos, e as Cortes ou Tribunais, que são órgãos jurisdicionais, ou seja, têm a função de julgar as denúncias apresentadas e determinar medidas a serem cumpridas. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é formado pelo sistema global, ou Sistema ONU, e pelos sistemas regionais,

como o Sistema da Organização dos Estados Americanos, na qual o Brasil está inserido. (Rizzi, Gonzalez, Ximenes, 2011, p. 60-61).

Todo esforço para a efetivação do direito à Educação é relevante e deve ser incentivado, pois ainda há uma população relevante sem acesso mínimo à Educação. Assim, é importante todo o trabalho feito no sentido de fortalecimento de leis, tratados e todo tipo de diálogo e reflexão sobre o direito à Educação.

### **2.3 Características do Direito à Educação**

O direito à Educação tem várias características intrínsecas em si, tais como a Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Adaptabilidade.

Discorreremos sobre tais características a seguir.

#### **2.3.1 Disponibilidade**

O direito à Educação tem a Disponibilidade como uma de suas características. A Disponibilidade aborda como a educação estará disponível a todos os cidadãos, pois a educação é direito de todos, além de um dever o Estado, Sociedade e Família.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Educação é direito de todos e dever do Estado, assim, cabe ao Estado a disponibilização de escolas e creches com condições materiais adequadas, tais como instalações físicas, materiais didáticos, professores qualificados, assim como a disponibilidade de vagas disponíveis para quem busca a educação escolar.

Por óbvio, que o Estado não é o único responsável pelo direito à Educação, “mas as normas internacionais de direitos humanos obrigam-no a ser o principal responsável e o maior investidor, assegurando a universalização das oportunidades”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 24)

### 2.3.2 Acessibilidade

Outra característica do direito à Educação é a Acessibilidade, ou seja, como a educação estará acessível aos cidadãos.

A Acessibilidade trata da garantia de acesso à educação, independente de qualquer tipo de discriminação.

A Acessibilidade tem três dimensões que se complementam, tais como:

1) não discriminação; 2) acessibilidade material (possibilidade efetiva de freqüentar a escola graças à proximidade da moradia ou à adaptação das vias e prédios escolares às pessoas com dificuldade de locomoção, por exemplo) e 3) acessibilidade econômica – a educação deve estar ao alcance de todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, portanto, deve ser gratuita”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 24)

O artigo 206, inciso I, da Constituição Federal destaca que o ensino será ministrado com base nos princípios de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, para isto é necessário pensarmos em ações afirmativas e políticas de compensação de desigualdades sociais para que possamos garantir equidade de oportunidades de acesso, permanência e qualidade na educação.

Leis infraconstitucionais, como ECA (art. 56, inciso II) e LDB (art. 12, inciso VIII) visam coibir a evasão escolar, com foco no acesso e permanência na escola.

### 2.3.3 Aceitabilidade

Outra característica importante do direito à Educação é a Aceitabilidade. O direito à Educação deve ser regido por padrões aceitáveis, ou seja, pela qualidade. O artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 ressalta que o ensino será ministrado com base nos princípios de “garantia de padrão de qualidade”, para isso é necessário compromisso de todos (Estado, família, profissionais e alunos).

A Aceitabilidade “garante a qualidade da educação, relacionada aos programas de estudos, aos métodos pedagógicos, à qualificação do corpo docente e à adequação ao contexto cultural” (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, pág. 25).

A Aceitabilidade quanto ao direito à Educação abrange a qualidade educacional tanto nos “resultados do ensino como as condições materiais de funcionamento das escolas e a adequação dos processos pedagógicos”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, pág. 25).

Segundo Lima (2001, p. 232):

A melhoria do padrão de qualidade, com a implementação dos critérios elencados, também foi brindada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que não só a conceituou objetivamente, furtando-a do sabor da discricionariedade administrativa, como estabeleceu-lhe uma dotação orçamentária, especificamente vinculada à sua implementação.

Deste modo, há que se ressaltar a contribuição da Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã – para assegurar a Aceitabilidade da Educação no Brasil. Outro documento importante é o Parecer nº 8, de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que define padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública e calcula o Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi. A Constituição Federal e a LDB determinaram que houvesse padrões mínimos de qualidade e o Parecer nº 8, de 2010, do CNE foi estabelecido para nortear e definir esses padrões mínimos de qualidade na Educação.

#### **2.3.4 Adaptabilidade**

Por fim, trataremos da Adaptabilidade, característica intrínseca ao direito à Educação. Trata de como a educação será adaptável aos cidadãos, ou seja, “que a educação corresponda à realidade das pessoas, respeitando sua cultura, costumes, religião e diferenças; assim como possibilite o conhecimento das realidades mundiais em rápida evolução”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, pág. 25).

Outra vertente da Adaptabilidade no direito à Educação diz respeito:

à função social de enfrentamento das discriminações e desigualdades que estruturam a sociedade. A adaptação dos processos educativos às diferentes expectativas presentes na sociedade pressupõe a abertura do Estado à gestão democrática das escolas e dos sistemas de ensino. Por isso a legislação do ensino determina que os currículos devem ser compostos por uma base nacional comum, sendo complementada, em cada estado ou município, e em cada escola, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da

economia e dos estudantes. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 25).

Desta forma, o direito à Educação com suas características intrínsecas (Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Adaptabilidade) baseia-se, principalmente, no Princípio da Igualdade e da Gratuidade, como diz Duarte (2007, p. 705):

O princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola constitui uma diretriz fundamental que deve informar as políticas públicas educacionais. Em um país de imensas desigualdades sociais e regionais, torna-se imperativo aos poderes públicos a implementação de políticas públicas voltadas à redução das condições que levam a altos índices de abandono (evasão ou não permanência na escola), reprovação e distorção na relação idade-série. Só assim será possível garantir a permanência, o reingresso e o sucesso escolar de grupos que apresentam maior vulnerabilidade (Veras & Martins, 2000, p.402). Aí se incluem, por exemplo, as políticas públicas de combate ao trabalho infantil, o prolongamento do tempo de escolaridade e da jornada escolar, as atividades de recuperação, valorização do professor, implantação de um sistema de transporte escolar, material didático etc. Já o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais está intimamente ligado ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento. Não se deve aceitar, portanto, a prática de cobrança de mensalidades na escola pública, que, aliás, seria discriminatória.

Como nos ensina Duarte na lição acima citada, observa-se que o problema da efetivação da Educação passa pelas características intrínsecas à Educação, porém além delas há outras que também as afetam, tais como a gratuidade do ensino, valorização do professor, combate ao trabalho infantil, transporte escolar, jornada escolar, grupos vulneráveis, entre outros.

Por fim, as características citadas (Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Adaptabilidade) ajudam a entender minimamente a questão do direito à Educação, com base nas vertentes que influem direta e indiretamente na Educação. Por óbvio, que tais características são muito mais complexas e aprofundadas, porém, tal menção visa situar o leitor quanto algumas particularidades do direito à Educação.

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL

O direito fundamental à Educação é essencial para o desenvolvimento de todo indivíduo e, além disso, gera salto qualitativo em diversos fatores, que contribuem direta e indiretamente para o progresso de países, tais como o Brasil.

O direito fundamental à Educação no Brasil, segundo Lima (2001, p. 217) foi positivado, pela primeira vez, na Constituição de 1824, quando estabelece a instrução primária gratuita a todos os cidadãos.

Porém, só com a Constituição de 1988, que tivemos a busca real pela efetivação do direito fundamental à Educação, “com novos ideais e novas propostas, universalizando o direito fundamental à educação básica e estabelecendo uma série de garantias à sua efetividade” (LIMA, 2001, p. 231)

O direito fundamental à Educação no Brasil, assim como em todo o mundo, passou/passa por uma longa jornada histórica da afirmação e efetivação dos Direitos Humanos.

Importante se faz discernir entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, pois como Comparato (2010, p. 70-71) nos ensina que Direitos Fundamentais:

são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Desta forma, os Direitos Fundamentais são documentos formais, positivados, escritos. Para Comparato (2010, p. 71), os **Direitos Humanos** seriam direitos fundamentais atípicos, ou seja, “direitos humanos ainda não declarados em textos normativos”.

Como Comparato (2010, p. 71) nos ensina, o reconhecimento oficial de direitos humanos é importante, mas não

assegura que falsos direitos humanos, isto é, certos privilégios da minoria dominante, não sejam também inseridos na Constituição, ou consagrados em convenção internacional, sob a denominação de direitos fundamentais. O que nos conduz, necessariamente, à busca de um fundamento mais profundo do que o simples reconhecimento estatal para a vigência desses direitos.

Com este raciocínio, Comparato (2010, p. 70-71) nos leva a refletir sobre o fato, afirmando que

Por outro lado, se se admite que o Estado nacional pode criar direitos humanos, e não apenas reconhecer a sua existência, e irrecusável admitir que o mesmo Estado também pode suprimi-los, ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torná-los irreconhecíveis.

Assim, o raciocínio de Comparato enriquece muito o debate quanto aos direitos fundamentais e direitos humanos. Tanto que o direito fundamental à Educação, tanto no Brasil quanto no mundo, ainda é assunto complexo, com várias vertentes que influem na sua efetivação ou mesmo na sua simples positivação.

De qualquer forma, o direito à Educação no Brasil é um direito fundamental, pois encontra-se positivado na Constituição Federal, em leis e tratados internacionais, tais como LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros.

Porém, devemos buscar mecanismos de efetivação do direito à Educação, que não só a sua positivação em textos normativos, mas sim, a sua real efetivação a todos, pois ainda hoje há muitos brasileiros sem o seu direito à Educação assegurado no Brasil e no mundo.

Assim, como nos ensina Comparato (2010, p. 70), há um:

longo processo de unificação da humanidade. E, com isso, abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética.

Observa-se que ainda há grandes desafios pela frente, pois ainda há muito trabalho a se fazer até que se assegure a dignidade da pessoa humana e seu direito fundamental a Educação.

No Brasil, o direito fundamental à Educação tem evoluído e isto é importante, pois “à medida em que a escolaridade dos cidadãos toma espaço, cresce, na mesma importância, o desenvolvimento do país” (LIMA, 2001, p. 213)

Lima (2001, p. 217), também, acrescenta que:

Enquanto os países mais adiantados já sentiam que guarnecer de conhecimento o seu povo, fortalecendo o exercício do direito de liberdade, trazia uma resposta bastante positiva ao Estado, pois o desenvolvimento econômico se dava de forma mais veloz, o Brasil precisou passar por uma série de problemas conjunturais para, enfim, ter a educação como mola propulsora do desenvolvimento.

Assim, o direito fundamental à Educação desenvolve a pessoa humana gerando diversas habilidades e competências, que são positivas para o indivíduo e para a sociedade na qual está inserido.

Segundo os ensinamentos de Lima (2001, p. 213):

Em termos microeconômicos, a educação permite aos indivíduos adquirir conhecimentos gerais e assimilar informações de modo mais eficiente. Trabalhadores com maior escolaridade adaptam-se mais facilmente a novos processos de produção, têm melhor capacidade de comunicação, o que lhes permite cooperar com os colegas na solução de problemas de produção. São, por isso, capazes de executar tarefas mais complexas em manufatura e serviços, aproveitando melhor a tecnologia e tornando-se mais produtivos. Por tudo isso, acabam adicionando valor ao produto econômico do país.

Assegurar o direito fundamental à Educação no Brasil é empoderar a nação para que seja um país desenvolvido e competitivo no sentido de ter meios e mecanismos para contribuir para o combate a fome, miséria, desigualdades sociais, que assolam a nação e o mundo. Assegurar o direito fundamental à Educação no Brasil é contribuir para a proteção e ampliação de outros direitos fundamentais e humanos, que preservarão a dignidade da pessoa humana.

É importante termos nações fortes econômico e financeiramente, mas devemos resguardar e ter atenção redobrada ao bem maior de todo o mundo, que é o ser humano, a pessoa humana, sua dignidade e evitar a exploração do homem pelo homem, pois cada indivíduo é único.

Além disso, é importante, também, analisarmos o direito fundamental à Educação quanto ao seu dever de respeitar, proteger e promover o direito à educação. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 27)

Segundo o Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 27), “o Brasil, como signatário dos tratados internacionais, está obrigado a respeitar, proteger e promover os direitos humanos”. Para cumprir com esses deveres, o Brasil respeitar certas diretrizes. No quesito “dever de respeitar” observa-se que “o Estado não pode criar

obstáculos ou impedir o exercício do direito humano à educação” (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 27), ou seja, tem

obrigações de abstenção, pois trata daquilo que os Estados não deveriam fazer: por exemplo, impedir que as pessoas se eduquem, que organizem cursos livres em suas comunidades ou pela internet, ou que abram escolas, desde que respeitem as condições estabelecidas nas normas sobre o tema. Envolve, portanto, a liberdade de ensinar e aprender, desde que respeitadas as normas gerais que regulamentam o ensino formal. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 27)

Quanto ao quesito “dever de proteger” observa-se a exigência de que o “Estado atue (obrigação ativa)”, “para evitar que terceiros (pessoas, grupos ou empresas, por exemplo) impeçam o exercício do direito à educação” (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 27)

Por fim, o “dever de promover”, que aborda a obrigação ativa do Estado quando

“refere-se às ações públicas que devem ser adotadas para a realização e o exercício pleno dos direitos humanos. São as leis que definem como deve ser a educação e o ensino no país, as políticas públicas que concretizam o direito à educação, o investimento em educação e nas escolas, etc. Essas são as obrigações diretas do Estado em garantir o direito humano à educação, por intermédio, por exemplo, da construção de escolas, do financiamento adequado e da contratação de professores”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 27).

Para concluir, afirmamos que o direito à Educação é um direito humano com base em princípios axiológicos, além de ser direito fundamental, pois encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser respeitado, protegido e promovido a todos os povos, inclusive ao povo brasileiro.

### **3.1 A Constituição Federal do Brasil 1988**

A Constituição Federal do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, é um marco jurídico na história do país. É um documento moderno e abrangente, composto por 250 artigos, divididos em 9 títulos.

No Título I, da Constituição Federal de 1988, temos os Princípios Fundamentais da Carta Magna, no qual o artigo 1º, inciso III, trata da dignidade da

pessoa humana e no artigo 3º apresenta os Objetivos Fundamentais da República, como:

construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tais artigos supracitados para que alcancem seus propósitos estão inter-relacionados com o direito à Educação, pois através da Educação assegura-se a dignidade da pessoa humana e pode-se construir a tão almejada sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a marginalização, as desigualdades sociais, os preconceitos, as discriminações e promover o bem de todos, como se observa nos Princípios e Objetivos Fundamentais da República.

O direito à Educação é um direito fundamental, que encontra-se positivado no artigo 6º, do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, que estão inseridos no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 destaca:

São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Educação como se observa no artigo 6º é um direito social. Os direitos sociais são direitos de segunda geração ou dimensão que “relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano” (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Conforme Duarte (2007, p.8) “o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas”. Assim, assegurar o direito à Educação é um grande desafio, compromisso de todos e dever do Estado, como veremos mais a frente.

Outro capítulo importante é o Capítulo III - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, na Seção I - Da Educação, no qual encontramos 10 artigos que tratam exclusivamente do direito à Educação, que vão do artigo 205 até 214.

O artigo 205 é didático, pois estabelece para quem a Educação é destinada, ou seja, seus sujeitos de direitos (todos), quem deve oferecê-la (Estado e família) e qual sua finalidade (pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho). Como consta, o artigo 205, da Constituição Federal de 1988, destaca:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o artigo 206 estabelece os princípios, que nortearão o ensino e através dos incisos I e VII, que tratam, respectivamente, da igualdade de condições de acesso e permanência e a garantia do padrão de qualidade, podemos observar que houve a preocupação do legislador em assegurar na Constituição Cidadã o combate as desigualdades que assolam o país.

O inciso VI, aborda a gestão democrática, que contribui para o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, contidos no inciso III, bem como para a liberdade de aprender e ensinar (inciso II). Além disso, observa-se, também, que os incisos V e VII correlacionam-se, pois para a valorização dos profissionais da educação se fazem necessários planos de carreira dignos e piso salarial profissional. Como mencionado, o artigo 206, da Carta Magna, ressalta:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
VII - garantia de padrão de qualidade.  
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Além disso, o artigo 208, da Constituição, estabelece o dever do Estado quanto a Educação e seus parágrafos dispõem que:

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.  
§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa **responsabilidade** da autoridade competente.  
§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Portanto, a responsabilidade do Estado quanto a Educação é um direito público subjetivo e o seu não-oferecimento importa em sanção ao Poder Público. O direito público subjetivo é um direito inerente ao sujeito e não pode ser negado por razões administrativas, pois é crime de responsabilidade. Observa-se, assim, que a Constituição Cidadã é a Carta Magna, que mais respaldou o direito fundamental à Educação no Brasil até o momento.

Continuando essa breve análise de alguns artigos da Constituição, que tratam da Educação no Brasil, encontramos o artigo 209, que permite a atuação da iniciativa privada no ensino, desde que atendidas certas condições e o artigo 210, que trata dos conteúdos mínimos que o ensino fundamental deve alcançar para assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Além de enfatizar no seu § 2º, que o ensino fundamental regular deve ser ministrado em língua portuguesa, porém assegura às comunidades indígenas utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

No tocante ao artigo 211, observamos que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuarão em regime de colaboração nos sistemas de ensino. Além disso, no § 1º do artigo 211 temos as finalidades/funções da União para com a Educação, tais como organizar “o sistema federal de ensino e o dos Territórios”, financiar “as instituições de ensino públicas federais” e exercer,

em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (CF/1988)

Nos parágrafos 2º e 3º do artigo 211 temos as finalidades/funções dos Municípios, que “atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” e dos Estados e o Distrito Federal, que “atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”.

Já o § 4º trata da organização dos sistemas de ensino para buscar “formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”.

O artigo 212 traz a porcentagem mínima da receita resultante de impostos, que cada ente federado deve aplicar anualmente na Educação (União –

18%, Estados e Distrito Federal – 25% e os Municípios – 25%). Este artigo é taxativo e segundo artigo 34, inciso VII, alínea E, da Constituição Federal, o seu descumprimento gera a possibilidade de intervenção da União no Estado (ou Distrito Federal) que não promova a “aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Quanto ao estabelecido pelo § 3º do artigo 212 temos:

A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Este parágrafo é importante, pois quando se trata de recursos públicos deve-se ter responsabilidade quanto a sua utilização para evitar mau uso, desvios, corrupção. Além disso, o § 3º do artigo 212 está conexo com o artigo 214, que trata do plano nacional de educação. Artigo 214, a saber:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O artigo 214, também, guarda relação com o artigo 206, inciso VII, que destaca que o ensino será ministrado com base nos princípios de “garantia de padrão de qualidade”.

Por fim, os artigos 6º e 205 a 214, são um marco jurídico legal da educação e trazem as singularidades da organização do sistema de ensino brasileiro, assim como seus desafios. Podemos afirmar que o direito à Educação no Brasil é um direito fundamental e inalienável, pois a Constituição Federal aborda a Educação discutindo diversas particularidades do tema em seus artigos e parágrafos.

A Educação estando positivada na Constituição Federal do Brasil em vários artigos é fator importante para sua efetivação, que como observamos na realidade é gradativa, porém de grande valia e importância, pois

A educação contribui para que crianças, adolescentes, jovens, homens e mulheres saiam da pobreza, seja pela sua inserção no mundo do trabalho, seja por possibilitar a participação política em prol da melhoria das condições de vida de todos. Também contribui para evitar a marginalização das mulheres, a exploração sexual e o trabalho infantil, possibilita o enfrentamento de discriminações e preconceitos, entre muitos outros exemplos que poderiam ser citados. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 19).

Além disso, como podemos observar em Lima (2001, p. 230):

Pode-se, por fim, concluir que a nova estruturação da educação fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Constituição Cidadã - não deixa qualquer margem à discricionariedade, abrindo espaço para que o cidadão venha a exigir do Estado o cumprimento do dever assumido pelo Contrato Constitucional firmado e para o qual toda a sociedade contribui.

O Brasil quanto à Educação vem obtendo melhoras significativas, porém a nação ainda obtém baixos índices em comparação com países tidos como exemplo em Educação e há inúmeros fatores que influem na obtenção de índices tão baixos.

Interessante se faz a análise de jurisprudência de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito à educação no Brasil. Com base em leituras e estudos bibliográficos sobre o tema, tais como a leitura do artigo "O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação", das autoras Scaff & Pinto (2016), podemos afirmar que o STF, tem adotado posicionamento favorável em prol da efetivação do direito à educação. O STF tem reforçado, através de suas decisões, que o direito fundamental à educação pode ser exigível do Estado judicialmente.

Scaff & Pinto (2016) buscaram catalogar as decisões judiciais relacionadas ao direito à educação de crianças e adolescentes no âmbito do STF no período de 2003 a 2012, com base em informações coletadas no sítio eletrônico do órgão, especificamente na seção "Pesquisa de Jurisprudência".

Na pesquisa analisou-se temas mais abrangentes em relação à educação, ensino, escola, escolar, criança e adolescente e infância e juventude, que

foram as palavras-chave para a pesquisa. Desta pesquisa resultou o seguinte quadro, organizado pelo critério de pertinência temática expostos nas decisões judiciais e distribuídas em 12 categorias.

**FIGURA 1 - Resumo das decisões judiciais proferidas pelo STF sobre o direito à educação de crianças e adolescentes (2003-2012)**

<b>Categorias</b>	<b>Temas e questões</b>
<b>Acesso à educação infantil</b>	Requerimento de matrícula em creche e/ou pré-escola.
<b>Manutenção de turma do ensino fundamental na modalidade EJA</b>	Requerimento para garantir a manutenção de turma do ensino fundamental na modalidade EJA, extinta pelo governo do estado sob a alegação de baixo número de alunos matriculados. Contratação de professores para a rede de ensino público estadual.
<b>Responsabilidade estatal na garantia ampla do direito à educação</b>	Garantia de transporte gratuito de alunos da rede estadual de ensino. Requerimento para impelir o Estado a construir salas de aula em número suficiente ao adequado atendimento da população e com a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino.
<b>Contratação temporária de profissionais da educação pública</b>	Análise da constitucionalidade da contratação de profissionais da educação em estabelecimentos públicos de ensino por meio de contratos temporários, sem a realização prévia de concurso público para investidura no cargo.
<b>Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em relação à erradicação do analfabetismo no país e à implementação do ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos</b>	Requerimento para ver declarada a omissão do presidente da República e do ministro da Educação em relação à erradicação do analfabetismo no país e à garantia de oferta e implementação perene do ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos os brasileiros. Possibilidade de garantir judicialmente o cumprimento da norma constitucional que impõe a vinculação de determinada porcentagem dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
<b>Financiamento da educação</b>	Análise da constitucionalidade de lei estadual que vincula parte dos recursos destinados pelo Estado ao ensino na manutenção e conservação das escolas públicas por meio de transferência direta de verbas às unidades escolares. Análise da constitucionalidade da criação e funcionamento do PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado instituída com a finalidade de auxiliar na gestão do sistema estadual de educação, incluindo entre suas atribuições a de gerir recursos

Categorias	Temas e questões
<b>Escolha de dirigentes de estabelecimentos públicos de ensino mediante eleições diretas</b>	públicos para a educação. Análise da constitucionalidade da realização de eleições diretas para direção das instituições de ensino mantidas pelo poder público com a participação da comunidade escolar.
<b>Poder de regulação estatal em relação aos estabelecimentos privados de ensino</b>	Análise da possibilidade e dos limites da intervenção estatal na atividade exercida pela iniciativa privada no âmbito da educação básica.
<b>Meia-entrada</b>	Análise da constitucionalidade do direito de pagamento de meia-entrada do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos das áreas de esporte, cultura e lazer.
<b>Inconstitucionalidade em razão da inobservância dos requisitos formais de produção das normas</b>	Análise da abrangência e dos limites de atuação dos poderes Legislativo e Executivo na elaboração de normas para a educação.
<b>Competências para legislar</b>	Análise da abrangência e dos limites de competência dos diferentes entes estatais para legislar sobre temáticas relacionadas à educação.
<b>Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica</b>	Análise de constitucionalidade de partes da lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Fonte: SCAFF, PINTO, 2016, p. 431-454.

Os motivos de a jurisprudência trilhar este caminho baseiam-se, de acordo com os estudos de Scaff & Pinto (2016, p. 431-454), nas

diversas alterações constitucionais que ampliaram a garantia do direito à educação, em especial no âmbito da educação infantil, com ênfase para as emendas constitucionais n. 14/1996 e 53/2006 (Brasil, 1996b e 2006, respectivamente); a promulgação de importantes legislações na área educacional, com destaque para a LDB (lei n. 9.394/1996) (Brasil, 1996a) e para o Plano Nacional de Educação (lei n.10.172/2001) (Brasil, 2001); as sucessivas crises (de legitimidade, de confiabilidade e de eficiência) que atingem o Legislativo e o Executivo; o novo papel assumido pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública e o protagonismo do Judiciário no campo das políticas públicas.

Observam-se diversas mudanças no sentido de fortalecer o direito fundamental à Educação, porém não se pode esquecer que estas mudanças são fruto de longas batalhas para efetivação do direito à Educação e que esta atual situação não era realidade até pouco tempo atrás e que o direito à Educação ainda hoje passa por diversas dificuldades para se efetivar para todos os cidadãos.

Em Scaff & Pinto (2016, p. 431-454) observa-se que

a Constituição Federal de 1988 estabelece cerca de trinta disposições referentes ao direito à educação visando a sua efetivação, destacando-se entre elas: a garantia do ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo (artigo 208, § 1º), assegurando também sua oferta gratuita àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, inciso I); a responsabilização das autoridades competentes pelo não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou por sua oferta irregular (artigo 208, § 2º); a indicação dos princípios e objetivos sob os quais o direito à educação deve ser concretizado (artigo 206); o estabelecimento de competências legislativas em matéria educacional (artigo 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso IX); a repartição de competências administrativas na efetivação do direito à educação (artigo 211); a organização do financiamento educacional (artigo 212 e artigo 213) e o estabelecimento das garantias e meios judiciais para a sua concretização (Brasil, 1988).

O advento da constituição cidadã trouxe grande benefício para que o direito à Educação se fortalecesse, refletindo diretamente na jurisprudência brasileira.

### **3.2 A Lei de Diretrizes e Bases - LDB**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9394/95) foi criada em 20/12/1996, é uma lei específica sobre Educação, que aborda o tema em suas diversas especificidades e está atrelada a Constituição Federal nos vários artigos que tratam da Educação. A LDB conta com 92 artigos, divididos em 9 títulos.

É uma lei inovadora, moderna, cuja aplicação faz-se necessária para a efetivação de direitos e garantias vinculados ao direito à educação. A LDB – Lei 9394/96 norteia a educação brasileira, tanto quanto sua estruturação, quanto ao financiamento, ampliação e universalidade.

A Educação, segundo o artigo 21 da LDB, divide-se em etapas, ou seja, dois grandes grupos/modalidades, que são a educação básica e a educação superior. A educação básica contempla três etapas: Educação infantil, Ensino fundamental e Ensino médio. Já, a educação superior é composta pela Graduação e Pós-Graduação, conforme quadro-resumo abaixo.

Figura 2 – Quadro-resumo: Organização do ensino no Brasil.

Níveis	Etapas		Modalidade (oferta diferenciada)				
Educação básica	Educação infantil	Creche (0 a 3 anos)	Educação especial inclusiva	Educação de jovens e adultos (EJA)			Educação escolar indígena, Educação no campo e Educação escolar quilombola
		Pré-escola (4 a 5 anos)					
	Ensino fundamental (Duração: 9 anos)				Ensino fundamental (maiores de 15 anos)		
	Ensino médio (Duração: 3 anos)		Ensino médio (maiores de 18 anos)	Educação profissional	Ensino médio integrado ou curso técnico de nível médio		
Educação superior	Graduação (Duração de 3 a 6 anos)						
	Pós-graduação	Especialização					
		Mestrado					
		Doutorado					
		Pós-doutorado					
					Graduação e Pós-graduação tecnológica		

Fonte: RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 34.

É a LDB que “detalha os direitos e organiza os aspectos gerais do ensino, e o Plano Nacional de Educação (Lei 10.172, de 2001), que estabelece diretrizes e metas a serem alcançadas no prazo de dez anos”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 29).

A primeira LDB foi promulgada em 1961 e estava prevista na Constituição Federal de 1934, já a segunda versão data de 1971, que vigorou até a promulgação da LDB mais recente, que foi em 1996. Assim, para que chegássemos a atual LDB, passamos pelo aprimoramento da LDB de 1961, 1971 e a atual LDB de 1996.<sup>5</sup> Darcy Ribeiro foi o relator da Lei 9394/96. As principais características da atual LDB (1996)<sup>6</sup> são:

<sup>5</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_de\\_Diretrizes\\_e\\_Bases\\_da\\_Educação\\_Nacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Diretrizes_e_Bases_da_Educação_Nacional)> Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_de\\_Diretrizes\\_e\\_Bases\\_da\\_Educação\\_Nacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Diretrizes_e_Bases_da_Educação_Nacional)> Acesso em: 12 out. 2016.

- Gestão democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira das unidades escolares (art. 3 e 15)
- Educação básica obrigatório e gratuito (art. 4)
- Carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas em duzentos dias na educação básica (art. 24)
- Prevê um núcleo comum para o currículo do ensino fundamental e médio e uma parte diversificada em função das peculiaridades locais (art. 26)
- Formação de docentes para atuar na educação básica em curso de nível superior, sendo aceito para a educação infantil e as quatro primeiras séries do fundamental formação em curso Normal do ensino médio (art. 62)
- Formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação (art. 64)
- A União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 69)
- Dinheiro público pode financiar escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 77)
- Prevê a criação do Plano Nacional de Educação (art. 87)

Observa-se que a LDB trouxe avanços inegáveis na regulamentação quanto as questões específicas da Educação, porém sua criação e aprovação não trouxeram na mesma intensidade a efetivação do direito à Educação, quanto ao acesso, permanência, qualidade, entre outros quesitos.

A realidade do mundo fático é diferente da realidade encontrada nas normas educacionais. Assim, as normas jurídicas não só da Educação, como a LDB, mas como no geral, muitas vezes não acompanham as transformações e realidades do cotidiano. A realidade do mundo fático é bem mais dinâmica e complexa do que se pode abarcar nas normas jurídicas.

Assim, não se critica neste trabalho o mérito da LDB, até porque a LDB busca reforçar e ampliar o direito à Educação, mas se cobra a sua real aplicação.

### **3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**

Para contribuir com o respaldo ao direito fundamental à Educação no Brasil, temos leis infraconstitucionais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) foi criado em 13 de Julho de 1990 e estabelece importantes princípios e obrigações no campo educacional. O ECA é um documento de proteção a criança e ao adolescente, mas

também, trata de questões atinentes a proteção ao direito fundamental à educação destes sujeitos de direitos.

O ECA regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, tais como a Educação.

O ECA é dividido em 2 livros (267 artigos), que tratam, respectivamente, da “proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e dos órgãos e procedimentos de adoção.

No ECA faz-se importante a menção de artigos, que tratam do direito da criança e do adolescente à Educação, tais como o artigo 53, que ensina:

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II – direito de ser respeitado por seus educadores;  
III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.  
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Além do artigo 53, ressaltamos o artigo 56 do ECA, inciso II, dispõe sobre a evasão.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:  
I – maus-tratos envolvendo seus alunos;  
II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;  
III – elevados níveis de repetência.

Para não sermos maçantes, nos ateremos apenas a esses 2 artigos do ECA para demonstrarmos seu caráter protetivo, quanto ao direito à Educação das crianças e adolescentes.

Assim, concluímos que mudanças na forma de conduzir o Estado refletem nos resultados da Educação e, conseqüentemente, no desenvolvimento da sociedade. Quanto mais se busca melhorias na Educação, com leis ampliando a proteção a esses direitos, mais avanços haverá.

## 4 O SURGIMENTO DA ESCOLA PÚBLICA NO BRASIL

Discorreremos neste tópico sobre as origens da escola pública no Brasil, partindo de uma breve explanação sobre seu surgimento ao redor do mundo.

### 4.1 A Origem da Escola Pública

A Educação e Escola Pública formam um conjunto indispensável para a formação do cidadão. A educação agindo como instrumento de instrução para o indivíduo e a escola pública como ponto de encontro e partida para novos horizontes. Assim, a escola pública foi e ainda é um grande avanço social, mesmo com todos os problemas enfrentados desde seu surgimento.

A história da escola pública no mundo inicia-se no século XVI, com fortes influências dos ideais humanistas do Renascimento e com a Reforma Religiosa, na qual Martinho Lutero pregava a educação para todos para que pudessem ter acesso ao conteúdo da Bíblia.

Segundo consta no artigo “A Civilização pela palavra”, de João Adolfo Hansen (2000, p.19):

Em 8 de abril de 1546, os padres reunidos na IV sessão do Concílio de Trento declararam herética a tese *sola fide et sola scriptura* (“só com fé e só com a escritura”) da teologia reformada. Com ela, Martinho Lutero tinha determinado que o fiel devia pôr-se em contato com Deus por meio da leitura solitária da Bíblia, dispensando a mediação do clero e dos ritos e cerimônias visíveis da Igreja.

Lutero acreditava que as “tradições humanas” desvirtuavam a palavra de Deus das Escrituras, pois “tudo que não está nas Escrituras é simplesmente uma adição de Satã” (HANSEN, 2000, p.19). Porém, só para ressaltar, no início do Cristianismo, a palavra de Cristo era transmitida oralmente pelos apóstolos; e em um segundo momento, a palavra do Evangelho passa a ser divulgada pela escrita.

Segundo Hansen (2000, p. 21):

A redefinição da Igreja Católica como comunidade de fé, magistério e autoridade levada a cabo pelo Concílio prescreveu que a *communitas*

fideliūm, a comunidade dos fiéis (...), como a Companhia de Jesus, deviam exercer o magistério e o ministério da Igreja segundo a ordem de São Paulo na Segunda Epistola aos Tessalonicenses (3,15).

Desta forma, o Concilio de Trento e o ensinamento de São Paulo justificava a existência de um magistério legítimo e o discurso levado aos gentios. Neste período afirmava-se, segundo tese luterana que os reis reinavam por “direito divino”. Isto ocorria para manter-se a ordem à “irremediável anarquia da humanidade decaída” (HANSEN, 2000, p. 21), ou seja, os reis eram enviados de Deus e, portanto tinham autoridade para “legislar em matéria de poder espiritual, dispensando a *auctoritas* delegada por Cristo ao papa” (HANSEN, 2000, p.21)

Segundo Hansen (2000, p. 24-25):

É no âmbito dessa “política católica” que as noções de “educar”, “educação”, “civilizar” e “civilização” devem ser definidas, evitando-se a generalização transitória de sua significação e sentido. Por outros termos, é a conceituação do reino português como um “corpo místico” (...) e ordens sociais cuja vontade unificada se aliena do poder como submissão à pessoa mística do rei que deve ser posta como fundamento da ação educacional e catequética da pregação da “política católica”.

Durante o Renascimento, as lutas contra o Feudalismo e os movimentos populares de massas generalizam-se na busca de uma nova concepção do destino humano e da afirmação de seu poder. O Renascimento foi um período turbulento e extraordinário da História da humanidade, pois nele ocorreram diversas transformações no mundo, tais como: “(re) descoberta da Terra pelo estudo da Geografia e da Cartografia; passagem do artesanato à manufatura; os descobrimentos marítimos; o desenvolvimento da Anatomia e da Fisiologia; a Astronomia; o descobrimento da pólvora; o florescimento comercial e das riquezas, notadamente nas cidades comerciais do norte da Itália, da França, da Inglaterra e da Holanda”. (PILETTI, 1991, p. 70).

O século XVI caracterizou o fim da Idade Média e início do Renascimento (Idade Moderna), quando a Europa Ocidental passa por transformações em termos culturais e religiosos.

No século XVI temos a decadência do regime feudal, que passa ao Mercantilismo, fase inicial do Capitalismo, na qual surge uma nova classe social,

chamada de Burguesia. Na política se fortalece o conceito de Estado baseado no poder absoluto do rei e da Aristocracia que num futuro breve evolui para a concepção de um novo Estado com características democráticas (Revolução Francesa, Revolução Inglesa). A Igreja Católica começa a perder sua influência.

Neste período, “gradualmente, cresce nos espíritos a ânsia de explicação mais profunda acerca dos problemas do mundo e do destino humano”. (PILETTI, 1991, p. 70). Inaugura-se o chamado Século das Luzes, devido ao movimento chamado Iluminismo, que além de se contrapor ao Absolutismo, predominante na Idade Média (1453-1789), favoreceu o desenvolvimento da escola pública, devido aos ideais Iluministas, tais como: críticas ao Estado Absolutista, propondo a limitação do poder real; crítica aos privilégios de classe; crítica à postura da Igreja Católica, sustentáculo do Absolutismo; defesa da não intervenção no campo econômico; defesa de um sistema constitucional, etc.

Em 1717, Frederico Guilherme I, Imperador da Prússia, fala pela 1ª vez do princípio da obrigatoriedade escolar e em 1763, La Chatolais publica "Ensaio da Educação Nacional", onde fala sobre a laicidade da escola e do objetivo de formar cidadãos úteis.

Em 1789 ocorre a Revolução Francesa, com ideais de Igualdade, Liberdade e Fraternidade. A Revolução Francesa representou a vitória da burguesia e do povo contra os privilégios da nobreza e do clero.

Em seguida, (abril de 1792), Condorcet apresenta à assembleia da França pós-revolução seu "Relatório e projeto de decreto". Alguns pontos principais: 1. Universalização do ensino, 2. Ensino gratuito em todos os graus, 3. Escola laica e 4. Conteúdo independente de forças políticas e poder estatal.

Ainda como parte do vigoroso processo revolucionário iniciado no século XVII, o mundo ocidental testemunha a outra importante faceta da revolução que transformou a sociedade moderna, a Revolução Industrial, da qual surgiu uma nova classe social, denominada proletariado. A Revolução Industrial inicia-se na Inglaterra em meados do século XVIII, porém propaga-se por outros países no século XIX e caracterizou-se pela utilização da energia a vapor e pelo trabalho assalariado.

Neste século ainda assiste-se a constituição dos grandes sistemas

nacionais de ensino nos países europeus e americanos. Trata-se, pois, de sistema de ensino cujo princípio fundamental foi a preparação do cidadão para o exercício da nova cidadania e da legitimação das novas formas de governo. Nesse contexto, criou-se a Lei de Guizot (1833), que é base da organização escolar francesa; estabeleceu-se a escola pública primária nos EUA (1850); implantação dos "Jardins de Infância" na Alemanha (1860); implantação da Lei proposta pelo ministro Forster (Inglaterra) - Base da educação primária inglesa (1870).

O fato culminante do processo de consolidação dos sistemas públicos de ensino pode ser considerado como o momento da instituição, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, da "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (1948). Diz o artigo 26:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Talvez este acontecimento tenha impulsionado definitivamente a expansão da escola pública. Entretanto, apesar dos avanços verificados ao longo do tempo, a escola pública não contempla as demandas e expectativas que dela se espera, até porque o direito a Educação como um direito fundamental, ratificado por diversos países em diversos documentos e tratados, não é efetivamente implantado e assegurado em diversas partes do mundo, no que tange a qualidade, acessibilidade, disponibilidade e adaptabilidade. Da evolução da educação, melhor dizendo, da escola pública no mundo ao longo dos séculos, diz Gomes (2004, p. 9) que:

A difusão mundial da escola, do ponto de vista das conquistas sociais, foi o acontecimento mais significativo da primeira metade do século XX nos países europeus, e após a Segunda Grande Guerra, nos países da América do Norte e do Sul. Este modelo escolar, inicialmente desenvolvido na Europa, tornou-se universal, e essa universalização da escola possibilitou o

abrigo, em seu interior, de segmentos da população historicamente excluídos. Ensinar ao maior número de alunos, ensinando a todos como se fossem um só, passou a ser a marca característica da escola. Dentre tantas novidades do contrato social moderno, a educação escolarizada passou a ser considerada como direito inalienável.

Assim, é inegável que houve avanço, mas que há muito, ainda, a se avançar. Podemos afirmar para resumir, com alguns cuidados, que a igreja, o capitalismo e a industrialização, ou seja, os mecanismos econômicos e religiosos em geral foram responsáveis pelo desenvolvimento da educação e da escola pública e que, embora, a escola pública tenha sido ampliada, assegurando legalmente a todos, o direito à instrução, ela não cumpre com seu caráter específico de “desenvolvimento intelectual e moral de um ser humano”, de formação do cidadão, mas sim, generaliza as diferenças e desigualdades sociais.

Como dizia George Orwell em seu livro “A Revolução dos Bichos”:

“Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros”, ou seja, todos têm direito a educação, mas nem todos têm acesso a educação de qualidade. Apesar de a escola ter um papel transformador, na realidade, ela continua reproduzindo e reforçando as desigualdades que persistem ao longo do tempo na nossa sociedade.

## **4.2 A Origem da Escola Pública no Brasil**

Para definir a origem da escola pública no Brasil, devemos falar sobre a História do Brasil, traçando assim uma linha imaginária de tempo e espaço. Esta linha inicia-se em Abril de 1500 com o “descobrimento” do Brasil, pelos portugueses, liderados por Pedro Álvares Cabral.

Com o “descobrimento”, há num primeiro momento, o encontro dos portugueses com os índios – nativos – que habitavam esta terra. Há desta forma, um antagonismo nítido entre as culturas portuguesa e indígena.

A implantação do sistema de colonização português, baseado na escravidão e no latifúndio, gerou lutas, massacres inacreditáveis de índios, guerras e desapropriação de terras que provocou a destruição do modo de vida das populações nativas.

Tudo isto em nome da colonização, do regime escravista, da exploração de índios e negros africanos, que foram trazidos para cá, pelos portugueses capitalistas, que só tinham em vista a mercancia a custo de mão de obra barata.

Com o "descobrimento do Brasil", os portugueses se instalaram em terras "tupiniquins", iniciando um processo de "aculturação" dos índios, que se tornam escravos dos portugueses. "E com isto foram fazendo seus canaviais e engenhos de açúcar com que enriqueceram muito, por a terra ser fertilíssima". (PAIVA, 2000, p. 46).

Assim, segundo Paiva (2000, p. 45),

[...] os portugueses viviam em estado de guerra por precisarem das terras e por precisarem do braço indígena, assim puseram-se em guerra contra os nativos. Sujeitados ou amigos, os nativos estavam ali para trabalhar como escravos. Havia índios demais para tão poucos portugueses. A vida cotidiana se fazia de ataque e defesa.

Deste modo, os nativos – índios brasileiros – foram sendo trucidados, dizimados. Para os portugueses "a vida parecia um bem de pouco valor (...) matar trezentos, quinhentos, seiscentos ou mil e seiscentos índios pouco importava. O que importava era o sossego de suas fazendas" (PAIVA, 2000, p.46).

Os jesuítas acompanhavam as expedições portuguesas, "ainda que para tentar, *com boas palavras* trazer os índios para o serviço dos portugueses" (PAIVA, 2000, p.47). Para os jesuítas, neste contexto, era normal as atrocidades vistas.

O objetivo da "ação jesuíta neste Novo Mundo era de recrutamento de fiéis e servidores" (ROMANELLI, 1993, p.35). Neste tempo, educava-se para manter os índios sobre controle, "para não se fazer isto ou aquilo". (PAIVA, 2000, p.50). Essa pedagogia visava manter as pessoas dentro dos padrões e limites da sociedade acabada. Os caminhos já estavam definidos e havia que se respeitá-los.

No Século XVI, a Companhia de Jesus, dos padres Jesuítas, que foi fundada por Inácio de Loyola, em 1534, foi a primeira via escolar no Brasil e o objetivo dos Jesuítas era catequizar, educar - "domesticar" os índios. Os jesuítas foram responsáveis pela "conversão" dos indígenas, tidos como selvagens.

Desde que chegaram ao Brasil, em 1549, com o governador-geral Tomé de Sousa e chefiados pelo Padre Manuel da Nóbrega, “os Jesuítas estabeleceram escolas e começaram a ensinar a ler, a escrever e a contar e cantar” (PAIVA 2000, p.43).

Desta forma, o colégio elementar foi pensado para os índios a fim de catequizá-los, depois passou a receber os filhos dos gentios (colonos). A alfabetização dos índios pelos jesuítas significava a “adesão plena da cultura portuguesa” (PAIVA, 2000, p.43). Esta era a mentalidade, a real intenção dos padres jesuítas portugueses.

Neste momento não se tratava de possibilitar o acesso ao livro, às letras e ao livro sagrado (a Escritura), mas sim de impor sua cultura, marcar como seu os “gentios”. Desta forma, os jesuítas forneciam a educação elementar para os índios e filhos dos colonos, e educação média para os homens de classe dominante.

A escola que tinha o objetivo de catequizar passou a ser reservada aos filhos (homens) dos indígenas e colonos. Os filhos dos colonos estudavam para cuidar futuramente dos negócios do pai, para dar continuidade aos negócios, sendo enviados para a universidade de Coimbra ou tornavam-se padres jesuítas, pois “o colégio e a universidade, nesse tempo, eram destinados a pouca gente”. (PAIVA, 2000, p.43).

Já, em relação às mulheres, Ribeiro (2000, p. 79) nos diz o seguinte:

Tanto mulheres brancas, ricas ou empobrecidas, como as negras escravas e as indígenas não tinham acesso à arte de ler e escrever. Essa questão nos remete à tradição ibérica, transportada de Portugal para a colônia brasileira: as influências da cultura dos árabes naquele país, durante 800 anos, consideravam a mulher um ser inferior. O sexo feminino fazia parte do *imbecilitus sexus*, ou sexo imbecil. Uma categoria à qual pertenciam mulheres, crianças e doentes mentais.

Ribeiro (2000, p.80) ressalta que: “A primeira reivindicação pela instrução feminina no Brasil partiu dos indígenas brasileiros” (...) “o indígena considerava a mulher uma companheira, não encontrando razão para as diferenças de oportunidades educacionais”.

Em 1759, século XVIII, com a expulsão da Companhia de Jesus, devido à ascensão de Marquês de Pombal, considerado o “iluminista português”,

inicia-se na colônia, a laicização da educação, ou seja, retira-se a influência religiosa da instrução. Há, neste momento, o envio de professores régios, ou seja, professores de baixo nível, improvisados e mal pagos, não havia currículo, nem duração pré-fixada dos cursos. Assim, a educação, que era dada pelos Jesuítas e que tinha a finalidade de catequizar, torna-se elitista e representativa de classe social.

Desta forma, quando a corte, juntamente com D. João veio para o Brasil em 1808, há algumas iniciativas de organização da profissão docente, com a criação dos primeiros cursos superiores de origem não teológicas na Colônia. Nesta época o ensino era propedêutico, ou seja, servia de “introdução, preliminar; visava dar formação geral e básica para que o aluno ingressasse em um curso superior”. (HOUAISS, 2004, p. 601).

Após ser colônia de Portugal por 322 anos (1500-1822), em 07 de Setembro de 1822, ocorre a Proclamação da Independência. Institui-se a Monarquia no Brasil. Como parte da consolidação da nova Nação, são tomadas importantes medidas.

Quanto à educação, através da Lei Geral do Ensino de 1827, uma nova fase se inicia,

[...] durante o Primeiro Império, inicia-se um processo de homogeneização, unificação e hierarquização em relação às iniciativas diversificadas que caracterizaram a criação das escolas normativas, que marcaram uma nova etapa no processo de institucionalização da profissão docente”. (VILLELA, 2000, p.101)

A primeira escola normal no Brasil surge no século XIX entre 1830 e 1840 através das reformas previstas no Ato Adicional de 1834 e o “propósito era unificar certos padrões sociais, difundindo o que aqueles homens denominavam uma “moral universal”. Por isso, era necessário colocar ordem no mundo da desordem – civilizar – para melhor conhecer e controlar o povo” (VILLELA, 2000, p.103-106).

No final do século XIX, grandes transformações estavam ocorrendo no mundo. No Brasil, em 1888, devido a grandes pressões internacionais e, em particular, da Inglaterra ocorre a Abolição da Escravatura. A escravidão no Brasil

iniciou-se em 1531 e perdurou até 1888. O Brasil foi o último país do mundo a extinguir a escravidão.

Entretanto, para os negros após a Lei Áurea, agrava-se sua situação, pois são jogados à sua própria sorte. A república não expandiu os direitos políticos imediatamente após sua proclamação, nem garantiu o acesso de todos à educação durante muitas décadas.

Para substituir a mão-de-obra africana, é intensificada, nesse período, a entrada no Brasil de muitos imigrantes europeus e asiáticos. Após o episódio da Abolição da Escravatura como consequência do descontentamento dos fazendeiros escravocratas (contrários à Abolição) e do descontentamento dos militares (baixos salários, pouco prestígio junto ao governo), em 15 de novembro de 1889, sob a liderança do marechal Deodoro da Fonseca, é proclamada a República Federativa do Brasil.

Podemos afirmar que no Brasil, as relações entre Estado e Escola remontam às origens de nossa Colonização, passando pelas reformas Pombalinas, pela Independência e pela República. Assim, escola reflete a política do governo vigente, ou seja, acesso e qualidade modificam-se ao longo do tempo de acordo com as necessidades e anseios da política de governo vigente.

Assim, no período da República podemos afirmar que o índice de analfabetismo ainda era alto, porém houve melhora significativa no nível cultural do país, pois em 1930 observa-se a democratização do ensino no Brasil.

Este momento foi muito importante para o país em termos educacionais, já que “desde a segunda metade do século XIX, os países mais desenvolvidos vinham cuidando da implantação definitiva da escola pública, universal e gratuita”, pois (...) “surge a necessidade de se eliminar o analfabetismo e dar um mínimo de qualificação para o trabalho a um máximo de pessoas”. (ROMANELLI, 1993, p.59). Podemos observar que ao longo da história, a escola no Brasil sempre esteve regulamentada e direcionada aos interesses capitalistas.

Deste momento em diante fica clara a intenção de instrução para o trabalho, “onde, pois, se desenvolvem relações capitalistas, nasce a necessidade da leitura e da escrita, como pré-requisito de uma melhor condição para concorrência no mercado de trabalho” (ROMANELLI, 1993, p.59).

Neste ínterim, conforme Kuhlmann Jr (2000, p. 481-482):

A primeira regulamentação do trabalho feminino ocorre em 1923, prevendo que os estabelecimentos de indústria e comércio deveriam facilitar a amamentação durante a jornada, com a instalação de creches ou salas de alimentação próximas ao local de trabalho da mulher, tornando-se obrigatórias as creches (...).

Para Kuhlmann Jr, a grande expansão comercial, proporciona a difusão das instituições de educação infantil, que começam a chegar ao Brasil na década de 1870.

Atendendo as necessidades do mercado de trabalho, a escola serviria de base à sociedade moderna, constituída a partir dos preceitos do trabalho produtivo e eficiente, enfatizando a velocidade das transformações dessa sociedade.

A abertura da escola para todas as classes sociais fez com que ela se tornasse quantitativa e não qualitativa. Ocorreu que as escolas brasileiras foram abertas às camadas populares sem a devida preparação para as mudanças que ocorreriam e sem investimentos necessários, tanto em recursos humanos como em recursos materiais; muitas escolas ficaram sem clareza da sua real função.

A escola ao longo da história ocidental sempre representou para uma grande parcela da sociedade, via de acesso ao progresso. Segundo Gomes (2004, p.1) “a expansão de oportunidades escolares foi, sem dúvida, um dos grandes acontecimentos dos séculos XIX e XX, ao incorporar um contingente oriundo das classes populares que historicamente vinha sendo excluído da escolarização formal”.

A partir dos anos 90 do século XX, fica evidente que não basta ampliar o acesso – é preciso criar condições de permanência na escola. Em 1930, podemos observar vários fatos que influenciaram diretamente na estrutura da escola, tais como:

(...) uma série de revoluções e movimentos armados que, durante o período compreendido entre 1920 e 1964, se empenharam em promover vários rompimentos políticos e econômicos com a velha ordem social oligárquica. (ROMANELLI, 1993, p.50).

A Revolução de 1930, liderada pelo gaúcho Getúlio Vargas põe fim ao período denominado República Velha (1889-1930), que foi marcado pelo domínio das oligarquias agrícolas, denominada República do Café com Leite. Uma característica do período foi o surgimento de um modelo de ensino cujos símbolos principais são o SENAI e SENAC e acesso a cursos noturnos.

Conforme Frigotto (2007, p. 14) “a formação técnico-profissional surge como mecanismo de inserção ou reinserção dos desempregados construindo as competências para a “empregabilidade””.

De 1930 até 1945 há a ascensão da Burguesia Industrial e Getúlio Vargas foi Presidente da República, durante o Governo Provisório. Assim, “novos tempos de industrialização, de expansão do trabalho assalariado, de novas relações econômicas internacionais” (VILLELA, 2000, p.102) se desdobravam. Podemos dizer que a partir de 1930, a escola volta-se para os filhos dos operários, devido à preparação das pessoas para um estado burguês e para um trabalho fabril e também é uma forma de controle sobre o proletariado.

Em 1932, o trabalho feminino foi legalmente regulamentado, o que causa aumento de creches e escolas infantis. De 1945 – 1960 registra-se a redemocratização e o fim de 15 anos da Era Vargas.

Depois da Era Vargas, tem início o Governo Dutra; e em 1954, no segundo governo Vargas após ser muito “pressionado a deixar o governo e envolvido em tramas sinistras, Vargas preferiu o suicídio” (ROMANELLI, 1993, p.52). Desta forma, Juscelino Kubitschek de Oliveira chega ao poder.

A primeira grande realização desse período em relação à educação foi a Lei de Diretrizes e Bases (LDB nº 4024/61); na política, a elaboração de uma nova Constituição. Merece destaque o governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira (1956-1961), caracterizado por grande euforia desenvolvimentista. Procurou incentivar investimentos privados nacionais e estrangeiros e fez grandes investimentos públicos. A inflação e aumento da dívida externa também são marcas do governo J.K.

Entre 1964 e 1985 assiste-se a ascensão dos governos militares após o golpe que derrubou o presidente João Goulart, no dia 1 de abril de 1964. O governo militar procurou reprimir as oposições, formadas por políticos e intelectuais

nacionalistas, padres progressistas, estudantes e líderes sindicais. Em relação à educação, em 1971 foi outorgada a Lei nº 5692/71 que dentre avanços e recuos, implanta o ensino obrigatório de 1ª a 8ª séries, como observamos no trecho a seguir:

A partir da Lei nº 5692/71, o Estado organizou o Primeiro Grau de oito anos e o Segundo Grau profissionalizante. O ensino centrou-se numa formação tecnicista, voltada à preparação de mão-de-obra para o mercado de trabalho. [...] Na configuração curricular definida pelo regime militar, as disciplinas da área de ciências humanas perderam espaço nos currículos, [...] pois, o interesse era a construção de uma sociedade hierarquizada. O ensino não tinha espaço para análise crítica e interpretação dos fatos, mas objetivava formar indivíduos que aceitassem e valorizassem a organização da Pátria. (Diretrizes Curriculares do Ensino de História na Educação Básica, p. 16-17, 2003).

O período de 1980 e 1990 é marcado ainda pelas crescentes ingerências de organismos internacionais (Banco Mundial, FMI, Organização Mundial do Comércio) nos negócios internos dos países em desenvolvimento, principalmente em relação à educação. Além disso, o mundo testemunha a intensificação dos processos de globalização e terceirização da economia, instaurando um modelo de desenvolvimento excludente, com diminuição da intervenção do Estado nos setores sociais, tais como educação e saúde. Estas são características da política econômica denominada de neoliberalismo, que foi adotada por países de economia emergente, como o Brasil nas décadas de 1980 e 1990. Em decorrência desse modelo de desenvolvimento formou-se um acentuado aumento da exclusão social reforçado também pelo sistema de ensino. Assim, observa-se que o aumento da oferta de vagas no ensino público fundamental e médio não condiz com as práticas escolares seletivas e excludentes, porém o sistema de ensino público ainda não foi capaz de lidar de modo eficaz com esta contradição, inclusive no que tange o aumento de vagas e evasão escolar.

Na esteira dessa reorganização, foi promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96, regulamentando o Ensino Básico e vinculando a educação escolar ao mundo do trabalho e da prática social. Além disso, outras medidas procuram definir uma nova fase da educação nacional, tais como a criação do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização da Educação Básica; o SAEB - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica; o ENEM - Exame Nacional do Ensino

Médio; os PCN's - Parâmetros Curriculares Nacionais e o ENC (Provão) - Exame Nacional de Cursos.

Com base em Gomes (2004), observamos que “ampliou-se o sistema educativo brasileiro, porém, a ampliação do sistema educativo público não garantiu a democratização do ensino”. Assim, a massificação da escola não garantiu democratização da sociedade nem tampouco da escola.

Outra questão importante é “(...) que a escola passou a lidar com uma série de problemas antes identificados como “sociais””. Segundo TEODORO, 2003a apud GOMES, 2004, p. 7,

[...] a frequência da escola média por todos os alunos, sem discriminação de ordem econômica, social, cultural ou étnica, tem como consequência direta transformar em problemas escolares todos os problemas sociais, sejam os mais tradicionais problemas resultantes da pobreza, do desemprego e da polarização de classe em sociedades muito desiguais na distribuição da riqueza, sejam os novos problemas [...], como a toxico dependência, a violência juvenil, as doenças sexualmente transmissíveis, com destaque para a AIDS, a desestruturação social nos subúrbios das grandes cidades, a exclusão social dos novos grupos, incluindo de jovens [...]

A escola pública, assim, enfrenta diversas problemáticas, que são reflexos da sociedade e da política pública a qual está subjugada. Assim, como diz Gomes (2004, p. 8):

(...) por trás dessa aparência democrática, há um “fascismo educacional”, que discrimina, estigmatiza, aparta, e que exclui milhares de jovens e crianças sem expulsá-los da escola. Eis a maior perversidade!!! O aluno permanece anos a fio na escola, acumulando fracassos e estigmas sem ser expulso da escola.

Podemos dizer que a escola pública precisa evoluir diante das necessidades e anseios da sociedade, porém este é um trabalho complexo e com um longo caminho a percorrer. A Educação e a Escola Pública, assim como os Direitos Humanos, se ampliam, modificam e até retroagem de acordo com o contexto histórico e social em que se encontram.

## 5 A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à Educação no Brasil encontra-se positivado na Constituição Federal, em leis infraconstitucionais e, inclusive, em tratados internacionais, porém sua efetivação na prática, ainda, deixa muito a desejar e está aquém do esperado quanto ao que se encontra documentado em nosso ordenamento jurídico.

Esta situação não é uma realidade somente brasileira, há inúmeros países que, também, são signatários de tratados internacionais de Direitos Humanos, que não efetivam realmente o direito à Educação em seus territórios.

A contribuição da Educação para a dignidade da pessoa humana, assim como, para o desenvolvimento social, econômico, cultural e político das nações é inegável e extremamente relevante. Assim, faz-se necessária a luta pela implantação concreta desse direito a todos, independente de qualquer tipo de discriminação.

Assim, a efetivação da Educação como Direito Humano, inalienável e indivisível para todos passa por diversos fatores, que refletem em sua concretização, tais como características intrínsecas no direito à Educação, como a Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Adaptabilidade, assim como fatores históricos, sociais, políticos e econômicos.

De acordo com Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p.61):

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais analisou a situação do Brasil em 2009. No caso do direito à educação, seus membros expressaram muita preocupação com a manutenção de altas taxas de analfabetismo, bem como a persistência das desigualdades no nível de analfabetismo entre populações negras e brancas. Também apontaram a necessidade do Estado brasileiro promover medidas efetivas para aumentar a taxa de conclusão da educação básica e tornar mais justo o acesso aos ensinos técnico e superior.

O Brasil, como veremos, tem melhorado quanto à Educação e “o crescimento da escolarização no Brasil se deu principalmente pela ampliação do ensino público” (Rizzi, Gonzalez, Ximenes, 2011, p. 8), mas ainda há um longo caminho a trilhar para que a Educação seja um ponto forte no país. Há a necessidade de se obter melhores índices quanto ao enfrentamento do analfabetismo e melhoria de qualidade do ensino.

Segundo informações colhidas no Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 8):

O número de pessoas que não sabiam ler e escrever diminuiu – a taxa de analfabetismo caiu de 13,6% em 2000 para 9,6% em 2010 – e hoje quase todas as crianças entre 6 e 14 anos estão matriculadas na escola. Entretanto, como comprova a persistência da alta taxa de analfabetismo (9,6%, o que equivale a cerca de 14 milhões de pessoas com mais de 15 anos de idade), estamos muito longe de ter superado todos os problemas. Ainda há muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos fora da escola. Também são muitas as pessoas que desistem de estudar, que freqüentam escolas sem a qualidade desejada e que estão matriculadas, mas não conseguem aprender. Também é enorme o contingente de jovens que concluem a educação básica e não encontram oportunidades de acesso à educação superior gratuita e de qualidade.

Vemos que a taxa de analfabetismo vem diminuindo, o que é positivo, um avanço. Porém, mesmo com redução da taxa de analfabetismo, temos uma porcentagem alarmante de 9,6% de analfabetos (14 milhões de pessoas analfabetas no Brasil). Destarte, o direito à Educação não é efetivado para esses milhões de brasileiros.

Os 14 milhões de analfabetos no Brasil equivalem a mais do que a população total do estado do Paraná, que conforme dados do IBGE, tem a população estimada em 11.163.018 habitantes em 2015. É um número alarmante, que segundo dados do IBGE de 2015, é maior do que a população de 23 dos 27 estados do país, com exceção apenas para os estados da Bahia (com 15.203.934 habitantes), Minas Gerais (com 20.869.101 habitantes), Rio de Janeiro (com 16.550.024 habitantes) e São Paulo (com 44.396.484 habitantes). É uma dura realidade, que afeta milhões de pessoas, que não tem seu direito à Educação concretizado.

Se analisarmos apenas o quesito quantitativo (quantidade de pessoas analfabetas no Brasil) já podemos afirmar que o direito à educação não é efetivado e no que tange ao quesito qualitativo, também, temos índices desfavoráveis.

Dentre estes 14 milhões de analfabetos no Brasil, com base em informações do Relatório de Observação de 2011 do CDES (Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social) sobre “As desigualdades na escolarização no Brasil” (p. 31) – na taxa de analfabetismo na população de 15 anos ou mais de 2009 temos os seguintes dados:

**FIGURA 3 – Taxa de Analfabetismo (2009)**

<b>Taxa de analfabetismo na população de 15 anos ou mais</b>		<b>Brasil: 9,7%</b>
	Nordeste: 18,7%	Sudeste: 5,7%
	Rural: 22,8%	Urbana: 7,4%
	Preta/Parda: 13,4%	Branca: 5,9%
	20% + pobre: 17,4%	20% + rico: 2,0%

Número absoluto: 14,1 milhões de pessoas que não sabem ler e escrever

Fonte: CDES. Observatório da Equidade. As desigualdades na escolarização no Brasil.

Os números acima apresentam as maiores e menores porcentagens de analfabetismo no Brasil em 2009 entre jovens de 15 anos ou mais de idade. Podemos analisar que há grande diferença na taxa de analfabetismo em relação a região, localidade/área, identidade étnico-raciais e classe social. Observa-se que:

- Praticamente, há dois “Brasis” completamente diferentes, com maior concentração da taxa de analfabetismo na região Nordeste, com 18,7% e menor taxa na região Sudeste, com 5,7%.
- A taxa de analfabetismo da zona rural (22,8%) chega ao triplo da taxa de analfabetismo da zona urbana (7,4%).
- Quando se abrange a questão étnico-racial é nítida a desproporção entre negros e brancos, observando-se 13,4% da população preta/parda analfabeta e 5,9% da população branca analfabeta.
- Observa-se que a classe social do indivíduo influi no acesso ao direito à Educação haja vista ao índice de 17,4% dos analfabetos pertencerem aos 20% + pobres. Esta lógica se inverte frente aos 20% + ricos, que apresentam índices de 2,0% na taxa de analfabetismo.

Quanto ao fator renda verificamos, também, as seguintes porcentagens:

28% dos brasileiros – mais de um quarto da população – com idade entre 15 e 64 anos é analfabeto funcional. Entre aqueles que têm renda familiar de até um salário mínimo, há 55% de analfabetismo funcional; na população

com mais de dois salários mínimos, a porcentagem cai para 22% (INAF, 2009 apud RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 13).

Quanto menos acesso à renda verifica-se maior porcentagem de analfabetismo funcional. Assim, podemos afirmar que a renda influi diretamente no acesso à Educação.

É importante analisarmos números para identificarmos onde estão as situações mais críticas para que haja intervenções para o combate dessas desigualdades. Afinal, o direito à Educação é um direito de todos.

Assim, conforme os dados apresentados pelo Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 9) concluiu-se que:

Diferentes desigualdades marcam a educação brasileira. O direito à educação está mais distante para quem é pobre, negro (a), tem menos de 6 ou mais de 14 anos de idade e também para quem mora na zona rural, possui deficiência, está na prisão, entre muitos exemplos que poderiam ser citados.

Esta forma não efetiva de acesso à Educação perdura por longo tempo na história educacional do Brasil e essa efetivação do direito à Educação passa por uma luta de todos, tais como Estado, família e sociedade.

Destarte, continuando as análises nota-se que a educação de jovens e adultos, também, tem índices muito ruins frente ao combate ao analfabetismo e faz-se importante salientar que:

no caso da educação de jovens e adultos que não sabem ler e escrever, apenas uma pequena proporção deles freqüentava cursos de alfabetização em 2009 (6% dos jovens e 2% dos adultos), o que indica uma tendência à manutenção do quadro apresentado. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 9)

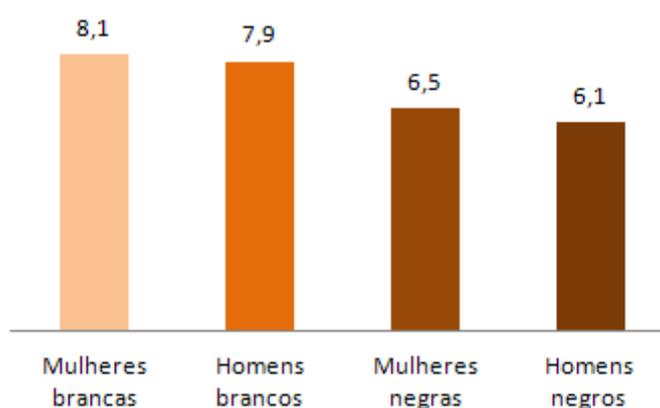
Índices de 6% e 2% de jovens e adultos que frequentam cursos de alfabetização são realmente muito baixos para combater o analfabetismo entre a população jovem e adulta analfabeta no país. Há que se ter projeto mais ousado de combate ao analfabetismo, caso contrário está realidade perdurará por muito mais tempo.

Além disso, no Brasil “existem 57,7 milhões de pessoas com mais de 18 anos que não frequentam escola e que não têm sequer o ensino fundamental completo (PNAD, 2009)” (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 13). Embora não

sejam consideradas analfabetas, não tiveram sequer o ensino fundamental concluído, o que indica poucos anos de escolarização.

As desigualdades não param por aí e segundo Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 13), “a população negra, com média de 6,7 anos de estudo, tem praticamente 2 anos de estudo a menos que a branca (8,4 anos) (PNAD, 2009)”. Já com base nos estudos de Adriano Senkevics (2012), intitulado “Desigualdades de gênero e cor/raça na Educação Básica no Brasil”, observa-se o seguinte gráfico.

**FIGURA 4 – Média dos anos de estudo, por sexo e cor/raça**



Média dos anos de estudo da população de 10 anos ou mais, por sexo e cor/raça.

Fonte: PNAD 2009, baseado em Rosemberg & Madsen, 2011.

Analisando o gráfico, dentre a população de 10 anos ou mais, observamos que no quesito cor/raça a população branca tem mais anos de estudos, já em relação ao gênero/sexo, as mulheres têm mais anos de estudo do que homens.

A análise do gráfico feita por Adriano Senkevics (2012) afirma que:

considerando as variáveis sexo e cor/raça, o grupo social que mais se beneficiou na escola são as mulheres brancas. De fato, independentemente da sua região de origem, essas mulheres são o grupo que galgam os melhores níveis de escolaridade: elas estão menos defasadas, concluem em maior proporção a educação básica, alcançam em maior proporção o ensino superior etc. Porém, o seu bom desempenho escolar não se reflete diretamente no mercado de trabalho.

O direito à Educação era a princípio tido como um privilégio e estava distante da população feminina, isto com o passar do tempo foi se modificando e as

mulheres passaram a ser abrangidas pela educação. Na lição de Adriano Senkevics (2012) observa-se que:

É fato que, se no passado as mulheres possuíam um acesso restrito à educação escolar, com o passar do tempo elas foram as principais beneficiadas pela universalização do ensino. Essa tendência ficou conhecida como “reversão do hiato de gênero”. *Hiato de gênero* refere-se às disparidades entre meninas e meninos. Antes, favoreciam meninos; hoje, meninas. Por isso fala-se da sua *reversão*.

Quanto à média de anos de estudo dos brasileiros por Região do Brasil temos os seguintes dados:

O número médio de anos de estudo das pessoas de 15 anos ou mais de idade no Brasil é de 7,5; no Nordeste o número médio é de somente 6,3 anos de estudo, enquanto no Sudeste é de 8,2 anos de estudo (PNAD, 2009 apud RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 13).

O Nordeste como apresenta maior taxa de analfabetismo no país (18,7% - vide: p. 54) apresenta, também, a menor média de anos de estudo (6,3 anos de estudo).

Já o Sudeste, que apresenta a menor taxa de analfabetismo no país (5,7% - vide: p. 54), apresenta, conseqüentemente, a maior média de anos de estudos, que é acima da média de todo o país (8,2 anos de estudo).

Na lição de Adriano Senkevics (2012) observa-se que:

A universalização da educação foi um fenômeno marcante, mas ainda não se concretizou plenamente. Dentro do sistema educacional, milhões de crianças enfrentam diversas dificuldades: encaram a reprovação e evasão escolar, estão atrasadas na escola, sofrem com um ensino racista, sexista e etnocêntrico, entre outras.

Como já afirmado anteriormente há diversos fatores, que refletem na efetivação do direito à Educação.

Desta forma, há outros dados importantes para analisarmos, que estão relacionados com as pessoas privadas de liberdade. As pessoas privadas de liberdade têm o direito à educação assegurado em tratados internacionais e leis infraconstitucionais, tais como o PNE (Plano Nacional de Educação) e na LEP (Lei de Execuções Penais – Lei 7.210/84). “No Brasil, há mais de 400 mil pessoas em

situação de privação de liberdade, sendo a grande maioria composta por jovens com baixa escolaridade” (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, pág. 35)

Segundo Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 13) observa-se que:

Mais de 70% dos 473 mil adultos privados de liberdade no país não concluíram o ensino fundamental e apenas cerca de 17% estão frequentando alguma atividade educativa

Observamos números interessantes e importantes, pois quanto mais estudo o indivíduo tem mais distante de situações de privação de liberdade estará. Por isso, esses números nos fazem refletir sobre a importância da educação. A educação deve ser incentivada e efetivada no Brasil e no mundo, pois é uma das formas de erradicação de grandes problemas sociais, políticos e econômicos.

Desta maneira, dando continuidade as nossas análises temos mais desigualdades na educação brasileira, pois segundo Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 13):

Estima-se que 15 milhões de brasileiros(as) possuem algum tipo de deficiência. Entretanto, em 2009, apenas 639.718 pessoas com deficiência estavam matriculadas na escola (Censo Escolar, 2009)

Estes números, também, são alarmantes, pois a Constituição Federal, assim como leis infraconstitucionais, como LDB e ECA afirmam o direito à educação da população deficiente, que não se observa na prática. Na prática, o direito à educação está positivado, mas não efetivado.

Quanto ao direito à educação dos imigrantes, Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 35) nos ensina que:

a condição de estrangeiro, com ou sem autorização legal para viver no Brasil, também não deve impedir o acesso à educação. Ao entender que a educação é um direito humano, não podemos excluir ninguém, nem aquelas pessoas que não são consideradas cidadãos em determinado país. A ausência de documentos ou de certidões escolares também não deve impedir a matrícula e frequência dos estudantes. Também viola os direitos humanos o estabelecimento de condições inferiores de ensino aos migrantes. As escolas que recebem a população migrante devem estar adaptadas à diversidade cultural e linguística, que deve ser encarada como um fator da inclusão escolar e de qualidade do ensino.

Ensino interessante, que até então acreditamos desconhecidos de muitas pessoas.

Por fim, observamos os valores investidos nos alunos por estados:

Enquanto o valor anual por aluno do Fundeb para cada estudante matriculado no ensino fundamental é de R\$ 1.729 nos dez estados de menor arrecadação (AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE, PI e RN), alcança R\$ 2.640 em São Paulo e R\$ 2.915 em Roraima (FNDE, 2011 apud RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 13).

Faz-se necessárias leis mais rígidas contra desvios de verbas da educação ou qualquer tipo de corrupção que afronte o direito fundamental à Educação, assim como, maior fiscalização do Poder Público e sociedade em geral sobre a destinação e distribuição dessas verbas, além de conscientização e responsabilidade/responsabilização quanto ao uso, pois há muitas desigualdades na Educação.

As desigualdades da Educação no Brasil são de todas as ordens e na lição de Adriano Senkevics (2012) observa-se que:

Democratizar a educação no Brasil significa prover dos meios necessários para que todos os grupos sociais, das suas mais variadas características e origens, tenham direito à escolarização. Para tanto, é necessário reconhecer quem enfrenta maiores obstáculos nesse processo e como isso compromete o pleno exercício desse direito.

Sem dúvida, há um longo trabalho a ser desenvolvido em prol da efetivação do direito à Educação para todos. Ainda mais em um país tão plural quanto o Brasil. Para Horta (2007, pág. 184), “há uma longa distância entre a formalização constitucional de um direito e sua real materialização para os cidadãos”.

Acreditamos nesta distância que Horta defende, mas quanto à Educação há que se levar em conta as causas, que surtem efeitos quanto a sua efetivação.

Assim, com base na problematização da afirmação de não-efetivação do direito à Educação gostaríamos de refletir sobre questionamentos, tais como:

- Por que o Direito à Educação ainda não é totalmente consolidado no Brasil e no Mundo?
- Qual seria a solução para tornar o Direito à Educação consolidado?

No primeiro questionamento: Por que o Direito à Educação ainda não é totalmente consolidado no Brasil e no Mundo, podemos afirmar que há inúmeros fatores, tais como fatores econômico-financeiros, políticos e sociais. Como Comparato (2010, p. 70) já disse

(...) abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética.

Assim, o Direito à Educação não é totalmente consolidado no Brasil e no Mundo, pois com base nos dados anteriormente citados, a ausência de escolarização/educação reforça as desigualdades entre os cidadãos.

Através da exploração desordenada do capital observa-se que a população/individuo torna-se desprovida de acesso à Educação, devido a jornadas extensas e estenuantes de trabalho. Assim, tornam-se uma massa desprovida de sua individualidade e identidade, tornando-se de certa forma alienados, dominados/manipulados, sem consciência da inserção em círculos viciosos de exploração, pois a efetivação do direito a educação gera cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres, gera cidadãos reflexivos de suas práticas.

São responsáveis por esses círculos viciosos, o Estado, através de sua política de governo, que não efetiva a educação; políticos corruptos, envolvidos em desvios de verbas da educação e outros setores; grandes grupos econômicos ou grandes empresas e até empresários, que estejam apenas comprometidos com o grande capital e não com o desenvolvimento da nação e de sua população, além de outras forças, que utilizam-se do poder econômico e político apenas para benefício próprio e não para o bem de todos.

A corrupção, seja de qualquer forma, é um fator que contribui para a não-efetivação do direito à Educação, é um meio que atravanca o desenvolvimento da Educação no país. É evidente que estas observações não esgotam o tema, pois é um assunto para uma longa reflexão e há muito que se estudar/pesquisar.

No segundo questionamento: Qual seria a solução para tornar o Direito à Educação consolidado? Para que o direito à Educação seja consolidado temos três meios de Exigibilidade, ou seja, três dimensões (social, política e jurídica) (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 48).

Se o direito à Educação não for assegurado por quem é devido, surgem outras maneiras de exigí-lo, tais como a exigibilidade social ou difusa:

A exigibilidade social ou difusa diz respeito à conscientização e à pressão social que um conjunto de pessoas pode realizar. Se a sociedade não pressiona, por exemplo, por uma escola de qualidade, dificilmente o

governo se sente obrigado a oferecê-la. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 49)

A exigibilidade social exige movimentação dos próprios cidadãos para buscar a concretização do direito à Educação.

Além da exigibilidade social ou difusa para efetivação do direito à Educação, há a exigibilidade política ou institucional, que trata, segundo Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 50) “da necessidade de estabelecer diálogo direto e independente com os políticos, tanto do Poder Executivo (como prefeitos, governadores e secretários) como do Poder Legislativo (deputados, senadores e vereadores)”. Além disso, a exigibilidade política ou institucional:

“envolve as ações de incidência e as mobilizações sociais mais contínuas em favor de legislações e políticas públicas capazes de efetivar, na prática, o direito humano reconhecido pela Constituição, pelas leis e pelos tratados internacionais”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 50).

Por fim, existe a exigibilidade jurídica, também chamada de justiciabilidade, que visa utilizar o judiciário:

“para impedir ou evitar a violação de um direito, seja por uma omissão (por exemplo, a falta de vagas na escola, recusa de matrículas, não oferecimento de educação de jovens e adultos) ou por ação (como o número excessivo de estudantes por sala de aula, usar o dinheiro da educação em outra área ou descumprimento do princípio da qualidade do ensino)”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 53)

Ainda segundo os autores (2011, p. 53) “a exigibilidade jurídica pode acontecer em três âmbitos (administrativo, judicial e internacional)”. A exigibilidade no nível administrativo “diz respeito à reivindicação de direitos nos órgãos da administração pública”.

Já a exigibilidade no âmbito judicial, segundo observa-se em Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011, p. 56) “usa os instrumentos próprios do sistema de justiça”. Esta ferramenta é importante, pois “se uma ação judicial é favorável, seu impacto e alcance podem trazer mudanças mais amplas que aquelas inicialmente pensadas por quem levou a primeira reclamação”.

Há ainda a possibilidade da exigibilidade em âmbito internacional. “Esse caminho é indicado quando não existem vias nacionais disponíveis ou estas já

foram tentadas e não resolveram o problema”. (RIZZI, GONZALEZ, XIMENES, 2011, p. 56). Os mesmos autores observam (2011, p. 60):

Nesse âmbito internacional existem Comitês ou Comissões, que são órgãos que têm a função de avaliar a situação dos direitos humanos nos países e recomendar ações aos governos, e as Cortes ou Tribunais, que são órgãos jurisdicionais, ou seja, têm a função de julgar as denúncias apresentadas e determinar medidas a serem cumpridas. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é formado pelo sistema global, ou Sistema ONU, e pelos sistemas regionais, como o Sistema da Organização dos Estados Americanos, na qual o Brasil está inserido.

Por óbvio que os meios de exigibilidade não são a solução completa do problema da consolidação do direito à Educação, mas são mecanismos que ajudam a amenizar esses problemas.

Para a concretização do direito educacional, conforme Duarte (2007, p. 710):

é possível afirmar que o Estado deve aparelhar-se para fornecer a todos, progressivamente, os serviços educacionais mínimos. Isso significa reconhecer que o direito à educação só se efetiva mediante o planejamento e a implementação de políticas públicas. Em outras palavras, a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo.

Assim, concordamos com os ensinamentos de Duarte (2007), pois a concretização do direito à Educação vai além dos aspectos individuais, passando por uma gama de situações que contribuem tanto para o fortalecimento quanto para o enfraquecimento do direito à Educação.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho intentou registrar um retrospecto a respeito das origens da escola pública e buscou analisar que o acesso a Escola Pública e a Educação, como direitos fundamentais efetivados, ainda está em processo de desenvolvimento e que foram adquiridos de forma árdua ao longo da nossa história.

Analisamos que embora o direito a Educação seja um direito fundamental de todo ser humano, ele não é efetivamente implantado e assegurado, por diversos fatores, que influem em sua efetivação para todas as classes sociais ao longo dos tempos. Procuramos demonstrar como ocorreu o processo de consolidação da escola pública no Brasil e como se definiram as políticas públicas em diferentes momentos de nossa história.

Assim, observamos que a abertura da escola pública para todas as classes sociais fez com que ela se tornasse quantitativa e não qualitativa, pois as escolas brasileiras não tinham a devida preparação para as mudanças que ocorreriam. Além disso, sem investimentos necessários, tanto em recursos humanos como em recursos materiais; muitas escolas ficaram sem clareza da sua real função.

Quanto ao fracasso escolar, ainda hoje é um grande problema para o sistema educacional. Muitas vezes, busca-se um culpado; alguém que possa assumir esta situação, mas acreditamos que este debate deve analisar o assunto a partir de diversas variáveis que também influenciam no processo de aprendizagem.

Quanto a competência técnica para a docência, ela não é um dom, não nasce com um professor, ela é construída e varia de acordo com o momento histórico em que ele é formado, ou no momento em que exerce a docência. As antigas escolas normais, durante certo tempo conseguiram oferecer uma formação que atendesse aos anseios das escolas públicas, isto porque a educação, como já se pôde constatar foi direito de poucas pessoas durante um longo período; ela servia apenas aos filhos das elites.

As instituições, bem como os cursos que formam professores, no ensino médio ou em nível superior a partir da década de 1960 ampliaram o acesso aos filhos das massas operárias e assalariadas. Entretanto, essas instâncias formadoras não conseguiram garantir uma formação que preparasse seus alunos para atuar frente a esta nova realidade, ou seja, atender alunos que não possuem

experiências prévias de práticas de leitura e de escrita e com carências nutricionais e de afeto.

As políticas públicas de educação voltadas para as classes menos favorecidas, embora fundadas num discurso formal de direitos e de possibilidade de ascensão social, não se realizaram efetivamente.

Ao longo dessa revisão bibliográfica, pudemos observar que paralelamente ao processo de expansão da escola pública aprofundou-se um perverso processo de exclusão das camadas populares. Mesmo com a abertura da escola para todas as classes sociais não se garantiu a efetiva democratização. Assegurou-se o acesso, mas não a permanência, nem o sucesso escolar.

Este breve retrospecto histórico sobre a escola pública brasileira, permitiu-nos chegar a algumas conclusões preliminares: 1º o acesso e sucesso da Escola Pública e da Educação, como direitos fundamentais efetivados, ainda estão em processo de desenvolvimento; 2º a Escola Pública e a Educação não são efetivamente implantadas e asseguradas, por diversos fatores internos e externos; 3º o fracasso escolar ainda hoje é um grande problema para o sistema educacional; 4º as políticas públicas de educação voltadas para as classes menos favorecidas, embora fundadas num discurso formal de direitos e de possibilidade de ascensão social, não se realizaram efetivamente; 5º a escola pública de massa só conseguirá cumprir sua função social, só poderá ser considerada democratizada se assegurar melhores condições de aprendizagem e 6º a democratização do ensino passa pela competência docente que é sustentada por um compromisso político efetivo com a escola e os alunos.

Assim, com base na problematização da afirmação de não-efetivação do direito à Educação buscamos refletir sobre diversos fatores que influem na concretização do direito à Educação.

Concluimos, que os direitos humanos, assim como o direito fundamental à Educação se transformam de maneira cíclica e espiral, na qual avança, mas não atende a todos os indivíduos efetivamente. Os direitos humanos e o direito à Educação, ainda, não são totalmente implantados e consolidados, pois observa-se inúmeros cidadãos e cidadãs aquém do acesso ao seu direito efetivo à Educação, seja no quesito acesso e qualidade, passando por problemas de toda

ordem, tais como a evasão, repetência, violência nas escolas, falta de estrutura física, falta de investimentos, entre outros.

Desta forma, podemos afirmar que o direito à Educação não é efetivamente consolidado, embora haja diversos documentos e tratados contemplando o compromisso com sua efetivação no Brasil e no mundo, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora ratificada pelos países membros da ONU não é efetivamente implantada em diversas partes do mundo.

O presente trabalho apresentou dados para a comprovação das hipóteses elencadas e teve por objetivo contribuir para conscientização sobre a necessidade da efetivação do direito à Educação na contemporaneidade, além de refletir sobre a sua transformação ao longo do tempo.

O presente trabalho buscou motivos e causas gerando-se uma segunda premissa para formar-se um argumento lógico (silogismo – conclusão-lógica). Confrontamos e analisamos alguns artigos da Constituição Federal, LDB e Declaração Universal dos Direitos Humanos com alguns dados e pesquisas que comprovaram a não-efetivação do direito à Educação, além de fazermos uma análise crítico-ciêntífica da não-efetivação do direito à Educação.

Observamos que a taxa de analfabetismo no Brasil diminuiu, mas ainda é alarmante e que fatores diversos influem no direito à Educação, tais como a Disponibilidade, Acessibilidade, Aceitabilidade e Adaptabilidade, assim como fatores históricos, sociais, políticos e econômicos.

Além disso, observamos que demais fatores externos ao direito à Educação, tais como fatores pessoais do individuo, como gênero, raça, classe social, além de fatores regionais (norte, noedeste, sul, sudeste, centro-oeste) e de localidade/área (zona rural, zona urbana) influem diretamente no direito à Educação, quanto a Acesso, Permanência, Qualidade, Evasão, Repetência, etc.

Assim, a efetivação do direito à Educação é tema complexo, que exige vontade de todos os atores sociais para sua real implantação e efetivação. O assunto passa por várias vertentes de causa-consequência, o que nos faz acreditar que não há igualdade de oportunidades e qualidade de serviços educacionais para todos e que uma das possíveis soluções para o problema seria a distribuição de renda para combater disparidades econômicas que afetam o direito à Educação, enquanto fatores externos à Educação, além de políticas públicas de ampliação e

desenvolvimento da Educação, tais como políticas afirmativas para efetivar o direito à Educação.

Há, ainda, que se ressaltar a importância da valorização dos profissionais da Educação, investindo em qualificação profissional, melhores condições de trabalho, remuneração adequada, entre outros requisitos fundamentais para a prática adequada da docência. Além disso, faz-se necessárias ações urgentes de combate ao analfabetismo absoluto e funcional entre os cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, C. A. S. de. **Estado, Educação e Subsidiariedade: o princípio de subsidiariedade como responsabilidade social do Estado nas relações com a educação pública**. 2007. 201p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

**As desigualdades na escolarização no Brasil: Relatório de observação nº 4**. Brasília: Presidência da República, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, 2ª Edição, 2011.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Diretrizes Curriculares do Ensino de História na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEF, 2003.

**BRASIL tem 162 milhões em situação de pobreza extrema, aponta IBGE**. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,brasil-tem-162-milhoes-em-situacao-de-pobreza-extrema-aponta-ibge,714242,0.htm>> acesso em 14 abr. 2013.

CARVALHO, F. R. M. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147) acesso em 05 Jul. 2016.

**CENSO Demográfico por Estados**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=pr> acesso em 05 jul. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 Presidente Prudente, 2007, 110p.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, Ed. Saraiva, 2010, p.37-39. 7ª edição

**DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) > acesso em 05 Jun. 2016.

**DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos) > acesso em 05 Jun. 2016.

DEWEY, John. **Democracia e educação**: introdução à filosofia da educação. 3. ed. Trad. Godofredo Rangel e Anísio Teixeira. São Paulo: Nacional, 1959.

DIÓGENES JÚNIOR, J. E. Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em jul. 2016.

**DIREITOS Humanos**. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos\\_humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos)> Acesso em 14 abr. 2013.

**DITADURA Militar no Brasil (1964-1985)**. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Regime\\_militar\\_no\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Regime_militar_no_Brasil)> Acesso em 14 abr. 2013.

DUARTE, C. S. **A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL**. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 14 abr. 2016.

**ENCONTRO das Nações Unidas discutirá políticas para garantir acesso pleno à educação no mundo**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/encontro-das-nacoes-unidas-discutira-politicas-para-garantir-acesso-pleno-a-educacao-no-mundo/>> Acesso em 05 jun. 2016.

FRIGOTTO, G. **Escola Pública Brasileira na Atualidade: lições da história**. In: LOMBARDI, J. C., Saviani, D., NASCIMENTO, M. I. M. (Orgs.) **A escola pública no Brasil. Campinas: Autores Associados, 2005**.

FRIGOTTO, G. **Globalização e crise do emprego: mistificações e perspectivas da formação técnico-profissional**. Consultado em 22/04/2016. Disponível em <http://www.senac.br/INFORMATIVO/bts/252/boltec252c.htm>

FOLHA DE SÃO PAULO. **História da Escola Pública no Mundo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/educacao/te2406200537.shtml>> Acesso em 20 abr. 2016.

**FOME e miséria no mundo**. Disponível em <<http://www.c7s.com.br/projetoinformatica/turma-5/ngs/662-fome-e-miseria-no-mundo>> acesso em 14 abr. 2013.

GOMES, A. A. **A Escola Pública: Formas de Exclusão e de Controle**. In: IV Encontro Internacional do Fórum Paulo Freire, 2004, Porto, 2004.

HANSEN, J. A. A Civilização pela palavra. In: LOPES, E. M. S. T. (Org.). **500 anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

HORTA, J. L. B. **Direito Constitucional da Educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

KUHLMANN Jr, M. Educando a infância brasileira. In: LOPES, E. M. S. T. (Org.). **500 anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

**LEI de Diretrizes e Bases.** Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_de\\_Diretrizes\\_e\\_Bases\\_da\\_Educa%C3%A7%C3%A3o\\_Nacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Diretrizes_e_Bases_da_Educa%C3%A7%C3%A3o_Nacional)> acesso em 12 out. 2016.

LIMA, M. C. B. **A Educação como Direito Fundamental** - Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001

**NORMAS Internacionais.** Disponível em

<<http://www.direitoaeducacao.org.br/normas-internacionais/>> acesso em 15 Jul. 2016.

OLIVEIRA, A. **Curso de Direitos Humanos**, Ed. Forense, RJ, 2000, p. 13.

ONU (Organização das Nações Unidas). Disponível em

<<http://www.suapesquisa.com/geografia/onu.htm>> Acesso em 14 abr. 2013.

ORWELL, G. **A Revolução dos Bichos**. 2 ed. Belo Horizonte: Globo, 2001.

PAIVA, J. M. Educação jesuíta no Brasil Colonial. In: LOPES, E. M. S. T. (Org.). **500 anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PILETTI, N; PILETTI, C. **História da Educação**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1991.

PINHEIRO, F. de C. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. PUC-SP. São Paulo, 2008.

RIBEIRO, A. I. M. Mulheres educadas na colônia. In: LOPES, E. M. S. T. (Org.). **500 anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação**. 2ª edição. Curitiba: Plataforma Dhesca Brasil, 2011, Coleção Manual de Direitos Humanos, vol. 07.

ROMANELLI, O. O. **História da Educação no Brasil**. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

SCAFF, ELISÂNGELA ALVES DA SILVA; PINTO, ISABELA RAHAL DE REZENDE. **O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, Jun. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782016000200431&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782016000200431&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 25 out. 2016

SENKEVICS, A. Desigualdades de gênero e cor/raça na Educação Básica no Brasil. In: **Ensaio de Gênero**. Publicado em 30/09/2012. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/category/raca-cor-etnia/page/2/>> Acesso em 27 jul. 2016.

SORJ, B. As sete faces da sociedade brasileira. In: **A Nova Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2006.

TAUNAY, A. D.; ACCIOLI, R. B. **História do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1967.

TEODORO, A. (2003) Globalização e educação. Políticas educacionais e novos modos de governação. In: GOMES, A. A. **A Escola Pública: Formas de Exclusão e de Controle**. In: IV Encontro Internacional do Fórum Paulo Freire, 2004, Porto, 2004.

TORRES, C. A. (2001). Escola, reprodução social e transformação. Teses diabólicas ou realidade do cotidiano escolar. In: GOMES, A. A. **A Escola Pública: Formas de Exclusão e de Controle**. In: IV Encontro Internacional do Fórum Paulo Freire, 2004, Porto, 2004.

**VAMOS conhecer o Brasil**. Disponível em <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/educacao.html> > acesso em 05 Jul. 2016.

VILLELA, H. O. S. O mestre-escola e a professora. In: LOPES, E. M. S. T. (Org.). **500 anos de Educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.